

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano CII • Nº 71

Diário Eletrônico

Recife, terça-feira, 29 de abril de 2025

Disponibilização: 28/04/2025

Publicação: 29/04/2025

Atricon informa prazo para que municípios da Amazônia e do Semiárido se inscrevam no Selo UNICEF

Importante parceiro do Sistema Tribunais de Contas, o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) informa que os municípios convidados da Amazônia e do Semiárido brasileiros já podem se inscrever na nova edição do Selo UNICEF 2025–2028. O lançamento oficial foi feito no canal do UNICEF às 10h da segunda-feira (28). O prazo para adesão se encerra no dia 9 de junho.

Acesse o canal do UNICEF no YouTube.

O presidente da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), Edilson Silva, lembra que há vários anos a instituição mantém uma profícua parceria com o Unicef. “Agora, estamos apoiando a adesão ao Selo, que expressa um compromisso continuado com a garantia



Imagem com a frase Selo UNICEF 2025 - 2028 #FAÇAPARTE

do direito à educação para todas as crianças, a fim de que ninguém fique para trás”, afirma.

Já o coordenador da Comissão de Educação da Atricon e vice-presidente de Relações Político-

Institucionais da entidade, Cezar Miola, comenta a importância das Cortes de Contas nesse processo. “O engajamento dos Tribunais de Contas e dos seus jurisdicionados tem se mostrado de grande importância para que todas as meninas e todos os meninos estejam na escola, na idade certa, com acolhimento, cuidado e aprendizagem”, reforça.

O Selo UNICEF é uma iniciativa que, há 25 anos, incentiva e reconhece avanços reais e positivos na promoção, realização e garantia dos direitos de crianças e adolescentes em municípios do Semiárido e da Amazônia Legal brasileira. Ao aderir ao Selo UNICEF, o município assume o compromisso de manter a agenda de suas políticas públicas pela infância e adolescência como prioridade.

**FISCALIZAÇÃO
PREVENTIVA QUE
GERA ECONOMIA
PARA SOCIEDADE**

Em 2024, a atuação do Tribunal de Contas gerou uma economia de mais de **R\$ 1 bilhão aos cofres públicos em Pernambuco.**

Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO

Portarias Normativas**PORTARIA NORMATIVA TC Nº 276, DE 28 DE ABRIL DE 2025.**

Altera a Portaria Normativa TC nº 269, de 11 de dezembro de 2024, que trata dos feriados e estabelece os dias sem expediente no ano de 2025, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a adequação do planejamento das atividades do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE) nos âmbitos administrativo e jurisdicional;

CONSIDERANDO a necessidade de alimentação do Sistema de Processo Eletrônico (e-TCEPE) para fins de cálculo dos prazos processuais e que estes apenas se iniciam e vencem em dia de expediente normal da sede do TCE-PE, nos termos do parágrafo único do artigo 30 da Resolução TC nº 22, de 14 de outubro de 2015;

CONSIDERANDO que os sistemas Termo de Designação de Atividade Eletrônico (e-TDA) e Jornada de Trabalho devem levar em conta os dias de feriado e sem expediente para fins de cálculo dos prazos das atividades de auditoria, dos indicadores institucionais definidos e dos períodos trabalhados por servidor;

RESOLVE expedir a seguinte Portaria Normativa:

Art. 1º A Portaria Normativa TC nº 269, de 11 de dezembro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

XI - 2 de maio (dia sem expediente); (NR)

XII - 23 de junho (dia sem expediente); (NR)

.....”

Art. 2º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, 28 de abril de 2025.

VALDECIR PASCOAL
Presidente

Portarias

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 174/2025 – nomear VERA LÚCIA MOURA LESSA para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Governança Institucional, símbolo TC-CCS-6, do Gabinete do Conselheiro Carlos da Costa Pinto Neves Filho, a partir de 5 de maio de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 28 de abril de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL
Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Valdecir Pascoal; **Vice-Presidente:** Carlos Neves; **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto; **Ouvidor:** Eduardo Porto; **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo; **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes; **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos; **Conselheiros:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Eduardo Lyra Porto de Barros, Marcos Coelho Loreto, Ranilson Brandão Ramos, Rodrigo Cavalcanti Novaes e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Ricardo Alexandre de Almeida; **Auditor Geral:** Ricardo José Rios Pereira; **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana Bezerra; **Diretor Geral:** Ricardo Martins Pereira; **Diretor Geral Executivo:** Ruy Bezerra de Oliveira Filho; **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana DRT-PE 5378 e Joana Sampaio; **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Maria de Almeida; **Estagiário:** Anderson Menezes; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce-pe.tc.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Despachos

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 068/2024 proferiu os seguintes despachos: SEI 001.005136/2025-62 - SEI001.005136/2025-62 - Marcelo Pereira da Silva, autorizo;SEI001.005228/2025-42 - Andréa Regina Barbosa da Mota, autorizo;SEI 001.005151/2025-19 - Alexandra Fraga de Castro, autorizo;SEI 001.005218/2025-15 - Luciana Lopes Farinha de Souza, autorizo;SEI 001.005267/2025-40 - Augusto Carlos Diniz Costa Filho, autorizo;SEI 001.005257/2025-12 - Rafael da Rosa Costa, autorizo;SEI 001.004602/2025-92 - Marcel Peregmanis, autorizo;SEI 001.005138/2025-51 - Marcel Peregmanis, autorizo;SEI 001.005264/2025-14 - Cristiano José Barbosa, autorizo;SEI 001.005276/2025-31 - Bruno Diniz da Silva, autorizo;SEI 001.005282/2025-98 - Tânia Maria de Vasconcelos Wanderley, autorizo;SEI 001.003405/2023-94 - Ana Luisa de Gusmão Furtado, autorizo. Recife, de 2025.

Notificações

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 23100413-8 (Termo de Ajuste de Gestão Prefeitura Municipal de Limoeiro, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR):

ORLANDO JORGE PEREIRA DE ANDRADE LIMA (***.324.744-**) Vadson de Almeida Paula (OAB PE-22405), MARCIO ROBERTO ALVES PIMENTEL (OAB PE-36145), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

28 de Abril de 2025

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação da resposta a notificação de atos e termos processuais constante dos autos do Processo TC nº 19100418-2 (Auditoria Especial Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) LUIZ ARCOVERDE FILHO):

Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues (***.099.394-**) Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues (OAB PE-23610), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

28 de Abril de 2025

LUIZ ARCOVERDE FILHO
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24101148-6 (Auditoria Especial Câmara Municipal de Ipojuca, Prefeitura Municipal de Ipojuca, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

Ricardo Jose de Souza (***.222.004-**) RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB PE-30989), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

FLAVIO HENRIQUE DO REGO SOUZA (***.999.684-**) RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB PE-30989), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

28 de Abril de 2025

RODRIGO NOVAES
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100474-3 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Canhotinho, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

SANDRA REJANE LOPES DE BARROS (***.532.134-**) Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues (OAB PE-23610), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

28 de Abril de 2025

RODRIGO NOVAES
Conselheiro(a) Relator(a)

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares**DECISÃO MONOCRÁTICA****IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO****Número:** 25100372-3**Órgão:** Secretaria de Administração de Pernambuco**Modalidade:** Medida Cautelar**Tipo:** Medida Cautelar**Exercício:** 2025**Relator(a):** Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior**Interessado(s):**

MAB GLOBAL DO NORDESTE LTDA. – ME

ANA MARAIZA DE SOUSA SILVA

ROGERIO SILVA DE MENEZES

Advogado(s): BRUNO PAES BARRETO LIMA (PROCURADORIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - PGE-PE)

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 25100372-3, Medida Cautelar, formalizado a partir de representação apresentada pela empresa MAB GLOBAL DO NORDESTE LTDA. – ME, em razão de supostas irregularidades verificadas no Processo Licitatório nº 1608.2024.AC-01.PE.0467.SAD, Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 0467, realizado pela Secretaria de Administração de Pernambuco..

DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos:

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do *caput* do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO as disposições do artigo 50 da Lei Estadual nº 12.600/2004 c/c artigo 2º da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO os termos da Representação, os esclarecimentos prestados pela Representada, e ainda, o parecer técnico da GERÊNCIA DE AUDITORIA DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS - GLIC;

CONSIDERANDO que a análise da medida cautelar é eminentemente perfunctória e exige, por sua natureza excepcional, robusta evidência documental acerca da urgência e da verossimilhança do direito alegado;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Administração prestou justificativas técnicas consistentes e compatíveis com o objeto pretendido, evidenciando a razoabilidade e adequação das exigências editalícias;

CONSIDERANDO que o processo licitatório em exame já foi objeto de avaliação anterior por este Tribunal, ocasião em que se reconheceu a regularidade do certame após os ajustes implementados no edital;

CONSIDERANDO que as exigências contidas no edital guardam consonância com os princípios da economicidade, da eficiência e do desenvolvimento nacional sustentável, conforme artigo 5º da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que não se comprovou a existência de risco concreto e iminente de dano ao erário nem de prejuízo à ampla competitividade;

CONSIDERANDO que a parte interessada não logrou demonstrar, de forma robusta, os pressupostos autorizadores para a concessão da medida de urgência;

DENEGO, *ad referendum* da **Segunda Câmara**, o pedido de medida cautelar formulado em face do Processo Licitatório nº 1608.2024.AC-01.PE.0467.SAD, Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 0467, realizado pela Secretaria de Administração de Pernambuco.

É a decisão.

Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Relator

DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA**IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO****Número:** 25100401-6**Órgão:** Prefeitura Municipal de Saloá

Modalidade: Medida Cautelar

Tipo: Medida Cautelar

Exercício: 2025

Relator: Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Germana Galvão Cavalcanti Laureano

Ementa: REPRESENTAÇÃO INTERNA. MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO PARA SUSPENDER OS PAGAMENTOS DE CONTRATO FIRMADO COM ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA URGÊNCIA. INDEFERIMENTO DA PRETENSÃO.

1. CASO EM EXAME: Representação interna com pedido de medida cautelar para determinar ao Município de Saloá que se abstenha de realizar pagamentos com base no contrato n. 32/2024, firmado entre a prefeitura de Saloá e o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: verificar se estão presentes os requisitos de que trata o art. 2 da Resolução TCE-PE n. 151/2021, autorizadores da medida cautelar, em especial a configuração de situação de urgência capaz de provocar grave lesão ao erário, ou por em risco a eficácia da decisão de mérito.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 1. Não há no caso concreto situação de urgência que justifique a concessão da medida cautelar pleiteada, pois a demanda judicial patrocinada pelo escritório de advocacia Monteiro e Monteiro encontra-se em fase inicial de tramitação, exigindo-se, para a hipótese de êxito – condição estabelecida para o pagamento dos honorários contratuais -, um longo caminho a ser percorrido nas esferas do Poder Judiciário. 2. A despeito da não configuração dos requisitos autorizadores da medida cautelar, inclusive ante o fato de que o objeto do contrato em exame, voltado para a recuperação de recursos não repassados do FUNDEF/FUNDEB, se trata de temática já enfrentada em outros julgados da Corte de Contas, que reconheceu a legalidade da contratação por inexigibilidade e da forma de pagamento em percentual definido para a hipótese de êxito, revela-se adequada a abertura de auditoria especial para apuração de eventuais irregularidades na formação do processo de licitação n. 011/2024 – inexigibilidade de licitação n. 003/2024.

4. DISPOSITIVO: Pedido de medida cautelar indeferido. Determinação de abertura de auditoria especial para apuração de eventuais irregularidades na formação do processo de licitação n. 011/2024 – inexigibilidade de licitação n. 003/2024.

VISTOS, relatados e analisados, preliminarmente, os autos do processo de medida cautelar formulado pelo oferecida pelo Ministério Público de Contas em face do Gestor da Prefeitura Municipal de Saloá, tendo por substrato irregularidades no processo licitatório n. 011/2024 (docs. 8 e 16), inexigibilidade de licitação n. 003/2024, visando a contratação de empresa para patrocínio de demanda judicial com vistas à recuperação de valores não repassados corretamente ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, ante a inobservância do piso mínimo estabelecido pela VMAA, resultando na firmação do contrato n. 32/2024 (doc. 9).

DECIDO nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos:

CONSIDERANDO os termos da representação interna com pedido de medida cautelar formulado pela Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que os requisitos autorizadores da medida cautelar exigem a demonstração de situação de urgência que, baseada na plausibilidade do direito invocado, tenha o potencial de causar grave lesão ao erário de ou de por em risco a eficácia da decisão de mérito, na forma do art. 2 da Resolução TCE-PE n. 151/2021;

CONSIDERANDO que o pedido de medida cautelar objetiva a obtenção de ordem para determinar ao Município de Saloá que se abstenha de realizar pagamentos relacionados ao contrato n. 32/2024, firmado com o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados;

CONSIDERANDO que o objeto contrato n. 32/2024 consiste no patrocínio de demanda judicial referente ao cumprimento de sentença n. 0050616-27.1999.4.03.6100, tendo como direito de fundo os valores que deixaram de ser repassados tempestivamente ao Município em razão da fixação a menor do Valor Mínimo Anual por Aluno – VMMA.

CONSIDERANDO que a forma de remuneração do escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados foi estabelecida na modalidade *ad exito*, ou seja, em percentual sobre os recursos financeiros que efetivamente ingressem nos cofres municipais na hipótese de procedência da demanda judicial;

CONSIDERANDO que o atual estágio processual da demanda ajuizada demonstra que o eventual auferimento de receitas pelo Município, em caso de êxito, exigirá ainda um longo tempo pelas instâncias judiciais, além de se tratar de pagamento que, uma vez reconhecido, será realizado na forma preconizada no art. 100 da CF.

CONSIDERANDO, por fim, que tanto a forma de contratação, como de remuneração, encontram respaldo em outras decisões proferida por esta Corte de Contas em casos similares, mas que, no caso específico dos autos, há indícios de irregularidades na formação do processo licitatório de inexigibilidade, a justificar a abertura de auditoria especial;

NÃO CONCEDO, *ad referendum* da Primeira Câmara, a Medida Cautelar pleiteada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**;

DETERMINO a abertura de processo de auditoria especial para melhor examinar a formação do processo de licitação n. 011/2024 – inexigibilidade n. 003/2024.

À Secretaria deste Gabinete, proceda-se à:

- Publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, conforme os termos do §1º do art. 13 da Resolução TC nº155/2021;
- Ciência do inteiro teor dessa deliberação aos Conselheiros votantes e ao membro do MPCO que atuará na homologação, conforme o § 3º do art. 13 da Resolução TC nº 155/2021;

Recife, 24 de abril de 2025.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto Relator
Relator

EXTRATO DE DECISÃO MONOCRÁTICA EM MEDIDA CAUTELAR

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número: 25100337-1

Órgão: Tribunal de Contas do Estado

Modalidade: Medida Cautelar

Tipo: Medida Cautelar

Exercício: 2025

Relator: Cons. Rodrigo Novaes

Interessado:

José Firmino da Hora Filho (Presidente da Comissão de Contratação)

Karina Maria Sales de Brito (Membro da Comissão de Contratação)

Márcia Patrícia Ribeiro Gualberto (Membro da Comissão de Contratação)

Solicitante:

Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva – SINAENCO

Julio de Souza Comparini OAB/SP nº 297.284

Gabriel Costa Pinheiro Chagas OAB/SP nº 305.149

EXTRATO DA DECISÃO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 25100337-1 que tem por objeto a análise do Pedido de Medida Cautelar, solicitado pelo Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva – SINAENCO, através de advogados, por meio de Representação Externa (doc. 01), contra atos supostamente irregulares praticados pelas autoridades do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, na Concorrência nº 05/2024 (Processo de Contratação nº 119/2024) cujo objeto é “...a contratação de empresa especializada para elaboração dos projetos executivos de arquitetura e complementares de engenharia para construção de edificação onde estarão inseridos o auditório, a biblioteca e o plenário do Tribunal de Contas de Pernambuco, além da Escola de Contas Públicas Prof. Barreto Guimarães, com área de construção estimada de 6.700m² (seis mil e setecentos metros quadrados) e área de urbanização de 2.400m² (dois mil e quatrocentos metros quadrados), que será implantada no terreno situado na Rua da Aurora, no 777, Santo Amaro, Recife/PE...”

DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos:

CONSIDERANDO o teor da representação protocolada por meio de Representação Externa (doc. 01) do Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva – SINAENCO, contra atos praticados pela Comissão de Contratação desta Casa no Processo de Contratação nº 119/2024 - Concorrência nº 05/2024;

CONSIDERANDO que o Parecer Técnico da Gerência de Licitações e Obras (GLIO) apontou que a interpretação defendida pelo representante sobre o inciso II do art. 37 da Lei nº 14.133/21 não possui respaldo legal, doutrinário ou jurisprudencial;

CONSIDERANDO que o Departamento de Infraestrutura Predial (DIP) demonstrou neste caso que toda a documentação e especificações produzidas suprem as exigências da novel lei de licitações;

CONSIDERANDO que restou comprovado nos autos o acerto do edital elaborado pela Gerência de Licitações e de Contratações Diretas (GLCD) ao excluir os quesitos qualitativos inaplicáveis ao Processo de Contratação nº 119/2024 - Concorrência nº 05/2024;

CONSIDERANDO a inexistência do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*;

NÃO CONCEDO, *ad referendum* da Primeira Câmara, a **Medida Cautelar** pleiteada;

À Secretaria deste Gabinete, proceda-se à:

- a) Publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, conforme os termos do §1º do art. 13 da Resolução TC nº 155/2021;
- b) Ciência, do inteiro teor desta deliberação, aos Conselheiros votantes e ao membro do MPCO que atuará na homologação, bem como a DEX, tudo conforme o §3º do art. 13 da Resolução TC nº 155/2021.

Recife, 28 de abril de 2025.

Rodrigo Novaes
Conselheiro Relator

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número: 25100309-7

Órgão: Prefeitura Municipal de Caruaru

Modalidade: Medida Cautelar

Tipo: Medida Cautelar

Exercício: 2025

Relator(a): Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Interessado(s):

Prefeitura Municipal de Caruaru

JULIANA BARAO DE OLIVEIRA BRAJATO (Requerente)

KAROLAINE VALENTIM DE SOUZA (Agente de contratação)

RODRIGO ANSELMO PINHEIRO DOS SANTOS (Prefeito)

Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues (OAB: 23610PE)

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 25100309-7, Medida Cautelar, formalizada a partir de Representação realizada pela Sra. JULIANA BARÃO DE OLIVEIRA BRAJATO sobre supostas ilegalidades constantes no Processo Licitatório Nº 003/2025 - Pregão Eletrônico Nº 90008/2025 cujo objeto é a contratação de empresa(s) especializada(s) na PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO PÚBLICO ROTATIVO REMUNERADO DE VEÍCULOS EM VIAS, LOGRADOUROS E ESPAÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CARUARU/PE.

DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos:

Ex positis,

CONSIDERANDO a natureza da medida cautelar solicitada, versando sobre supostas ilegalidades no Processo Licitatório Nº 003/2025 - Pregão Eletrônico Nº 90008/2025, relativo à contratação de empresa(s) especializada(s) na prestação de serviços para a implantação, operação e manutenção do sistema de estacionamento público rotativo remunerado de veículos em vias, logradouros e espaços públicos do município de Caruaru/PE;

CONSIDERANDO que, da análise do Termo de Referência, do Estudo Técnico Preliminar e do edital da licitação, constata-se que o procedimento licitatório em questão configura-se como uma aquisição de serviços efetuada diretamente pela Administração Pública, em consonância com a Lei nº 14.133/2021, fundamentando-se na inexistência de transferência de riscos de negócio à empresa contratada, no direcionamento integral das tarifas arrecadadas ao erário da Prefeitura Municipal de Caruaru e, sobretudo, na atribuição à Autarquia Mobilidade de Caruaru da responsabilidade pela fiscalização, planejamento e gestão do sistema de estacionamento rotativo;

CONSIDERANDO que o edital exige tecnologias como terminais móveis de Autuação (Talonário Eletrônico do Agente de Trânsito) e câmeras inteligentes de monitoramento, que não visam restringir a competitividade mas, sim, promover a eficiência e modernização dos serviços prestados, em consonância com a legislação vigente e sem especificar fornecedores exclusivos;

CONSIDERANDO a razoabilidade e proporcionalidade das exigências do edital quanto à qualificação técnica das licitantes, pautadas na capacidade comprovada de gestão de serviço similar em cidades com no mínimo 1.125 vagas, o que assegura a competência técnica das empresas para executar o contrato, minimizando riscos e promovendo o sucesso da operação;

CONSIDERANDO a ausência de fundamentos jurídicos robustos (*fumus boni iuris*) na alegação de irregularidade da adoção da modalidade pregão e das

cláusulas restritivas do edital, notadamente diante do atendimento ao princípio da competitividade e da adequação às normas legais pertinentes;

CONSIDERANDO, ainda, que apesar dos possíveis impactos da demora na resolução do processo (*periculum in mora*), a falta de plausibilidade do direito alegado inviabiliza a concessão da medida cautelar.

DECIDO por **NEGAR A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR** solicitada.

Publique-se e cumpra-se.

Recife, 28 de abril de 2025.

Cons. Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Relator

EXTRATO DE DECISÃO MONOCRÁTICA EM MEDIDA CAUTELAR

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número: 25100336-0

Órgão: Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco - ALEPE

Modalidade: Medida Cautelar

Tipo: Medida Cautelar

Exercício: 2025

Relator: Cons. Rodrigo Novaes

Interessado(s): Aldemar Silva dos Santos (Superintendente Geral)

Solicitante(s):

Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva – SINAENCO

Julio de Souza Comparini OAB/SP nº 297.284

Gabriel Costa Pinheiro Chagas OAB/SP nº 305.149

EXTRATO DA DECISÃO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 25100336-0 que tem por objeto a análise do Pedido de Medida Cautelar, solicitada pelo Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva – SINAENCO, através de advogados, por meio de Representação Externa (doc. 01), contra atos supostamente irregulares praticados pelas autoridades da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco – ALEPE, na Concorrência Eletrônica nº 001/2024 (Processo Licitatório nº 033/2024 – Processo Administrativo nº 9869/2024) cujo objeto é “*contratação de empresa especializada para supervisão e apoio a fiscalização da obra de reforma do Palácio Joaquim Nabuco [...]*”.

DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos:

CONSIDERANDO o teor da representação protocolada por meio de Representação Externa (doc. 01) do Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva – SINAENCO, contra atos praticados por autoridades da Assembleia Legislativa de Pernambuco - ALEPE, na Concorrência Eletrônica nº 001/2024 (Processo Licitatório nº 033/2024);

CONSIDERANDO que a interpretação defendida pelo representante sobre o inciso II do art. 37 da Lei nº 14.133/21 não possui respaldo legal, doutrinário ou jurisprudencial;

CONSIDERANDO que a Assembleia Legislativa de Pernambuco - ALEPE informou ter utilizado dois dos quatro quesitos possíveis previstos, fundamentando a não utilização dos outros dois quesitos previstos no inciso II do art. 37 da nova Lei de Licitações;

CONSIDERANDO a inexistência do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*;

NÃO CONCEDO, *ad referendum* da Primeira Câmara, a **Medida Cautelar** pleiteada;

À Secretaria deste Gabinete, proceda-se à:

- Publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, conforme os termos do §1º do art. 13 da Resolução TC nº 155/2021;
- Ciência, do inteiro teor desta deliberação, aos Conselheiros votantes e ao membro do MPCO que atuará na homologação, bem como a DEX, tudo conforme o §3º do art. 13 da Resolução TC nº 155/2021.

Recife, 28 de abril de 2025.

Rodrigo Novaes
Conselheiro Relator

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2528/2025****PROCESSO TC Nº 2428046-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** ZELMA MARIA SILVA DE LIMA ALVES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 077/2023 - Prefeitura Municipal de Iguaracy, com vigência a partir de 01/03/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2529/2025**PROCESSO TC Nº 2428104-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** ALDEMAR PEREIRA DE CARVALHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 44/2024 - Prefeitura Municipal de Parnamirim, com vigência a partir de 02/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2530/2025**PROCESSO TC Nº 2520319-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** GIUSEPPE SARTO SOUTO BEZERRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0078/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2531/2025**PROCESSO TC Nº 2520323-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** JAVANCI NASCIMENTO JORDÃO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0093/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2532/2025

PROCESSO TC N° 2520597-3**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** FERNANDO MOREIRA DA SILVA FILHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n° 763/2024 - RECIPEV - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores da Prefeitura da Cidade do Recife, com vigência a partir de 31/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n° 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N° 2533/2025**PROCESSO TC N° 2520752-0****REFORMA****INTERESSADO(S):** GILMAR VIEIRA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n° 0076/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n° 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N° 2534/2025**PROCESSO TC N° 2521582-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** EDIMÓRCIA MARIA VIEIRA SOARES BARROS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n° 06/2025 - BODOCÓPREV - Instituto de Previdência do Município de Bodocó, com vigência a partir de 03/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n° 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N° 2535/2025**PROCESSO TC N° 2521918-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** ALZIRA CEZARIO DA SILVA CAVALCANTE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n° 09/2025 - IPSEC - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Capoeiras, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n° 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N° 2536/2025**PROCESSO TC N° 2427053-2**

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** JOSIVANIA MARIA VIDAL DA CRUZ**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0005/2024 - ITAQUIPREV, com vigência a partir de 01/03/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 28 de Abril de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2537/2025**PROCESSO TC Nº 2520352-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MANOEL ABILIO DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 07/2025 - CARUARUPREV, com vigência a partir de 01/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 25 de Abril de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2538/2025**PROCESSO TC Nº 2520851-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** CARMELA MARIA DA COSTA CARDOZO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 5734/2024 - TJ/PE, com vigência a partir de 02/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 25 de Abril de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2539/2025**PROCESSO TC Nº 2521106-7****PENSÃO****INTERESSADO(s):** ESTER ROCHA DE LIMA SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000000319/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 18/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 25 de Abril de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2540/2025**PROCESSO TC Nº 2521122-5****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARIA DAS DORES CAVALCANTE FERREIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000000335/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 07/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 25 de Abril de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 2541/2025

PROCESSO TC N.º 2521228-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): AMÉLIA ROSA SILVA CORRÊIA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 0000000488/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 25 de Abril de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 2542/2025

PROCESSO TC N.º 2210002-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): CARMELITA RAMOS DE HOLANDA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 037/2021 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Venturosa - IPSEV, com vigência a partir de 09/09/2021.

CONSIDERANDO análise promovida pela Gerência de Inativos e Pensionistas- GIPE deste Tribunal, consubstanciada no Relatório de Auditoria e relatórios complementares que integram o presente feito;

CONSIDERANDO que, na data da inativação (09/09/2021), não estava atendido o requisito de idade mínima (62 anos, no caso da servidora interessada), necessária à aposentação com proventos integrais, com base no art. 172-B da Lei Orgânica do Município de Venturosa, assentado na portaria aposentatória;

CONSIDERANDO que não foi efetuada a retificação do ato aposentatório, solicitada por este Órgão de controle, para correção da forma de cálculo dos proventos para proporcionais, a que a servidora fazia jus,

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC n.º 22/2013).

Recife, 25 de Abril de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 2543/2025

PROCESSO TC N.º 2428453-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): ROSANA GOUVEIA TAVARES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 5639/2024 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 28 de Abril de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 2544/2025

PROCESSO TC N.º 2428461-0

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** STHAEL GOMES BARBOSA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5658/2024 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Abril de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2545/2025**PROCESSO TC Nº 2428475-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** SONIA MARIA SANTANA DE LIMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5656/2024 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Abril de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2546/2025**PROCESSO TC Nº 2428510-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** SILVANIA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5652/2024 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Abril de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2547/2025**PROCESSO TC Nº 2428511-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** SIOMARA SALES CAMPELO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5654/2024 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Abril de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2548/2025**PROCESSO TC Nº 2428514-6**

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** UIARA CAROLINA DA ROCHA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5661/2024 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 28 de Abril de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2549/2025**PROCESSO TC Nº 2520253-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** UMBELINA MARTINS DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 022/2025 - Prefeitura Municipal de Camaragibe, com vigência a partir de 31/08/2017.

CONSIDERANDO análise promovida pela Gerência de Inativos e Pensionistas- GIPE deste Tribunal, consubstanciada no Relatório de Auditoria e relatório complementar que integram o presente feito;

CONSIDERANDO que a Ficha Financeira juntada aos presentes autos, relativa ao ano de 2017, informa vencimento correspondente ao cargo “Agente Comunitário de Saúde, GOF, Classe A, Faixa 5”, e não ao cargo de “Agente Comunitário de Saúde (AGGOF-B-5)”, assentado no ato aposentatório;

CONSIDERANDO que, em diligência efetuada por este Tribunal no intuito de saneamento da irregularidade, não foi fornecida documentação nem informação com amparo legal para o símbolo “AGGOF” inscrito na Portaria nº 022/2025, emitida pela Prefeitura Municipal de Camaragibe,

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 25 de Abril de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2550/2025**PROCESSO TC Nº 2520349-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA BETÂNIA MARCOS ROSAS DO NASCIMENTO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 777/2024 - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores do Recife - RECI-PREV, com vigência a partir de 31/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 25 de Abril de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2551/2025**PROCESSO TC Nº 2521513-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA JOSE DE AZEVEDO NEVES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 021/2025 - Instituto Previdenciário dos Servidores do Município de Bonito - BONITOPREV, com vigência a partir de 01/11/2024.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 25 de Abril de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

Atas da Segunda Câmara**ATA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07 DE ABRIL DE 2025. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 20 DE MAIO DE 2020.**

Às 10h23min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária da Segunda Câmara, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE), e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Ranilson Ramos. Presentes os Conselheiros Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior. Presente a representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra.

EXPEDIENTE

Submetida à Segunda Câmara, a ata da sessão anterior foi aprovada à unanimidade. Com a palavra, o Conselheiro Presidente saudou a todos os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos, a Procuradora do MPC, as assessoras, os assessores, as servidoras, os servidores, as advogadas, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE-PE. O Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega não pôde comparecer à sessão. Com a palavra, a Procuradora Geral Adjunta, Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra registrou: “Cumprimento a todos presentes, Conselheiros, advogados, servidores e a todos que nos ouvem. Destacar não tenho nenhum processo mas tenho por obrigação registrar que o meu coração hoje está revigorado de muita alegria em homenagear três grandes colegas que hoje completam 20 anos no Ministério Público de Contas. São eles: o Doutor Guido Rostand Cordeiro Monteiro, o Doutor Gustavo Massa e o Doutor Ricardo Alexandre de Almeida Santos, três pedras preciosas que muito colaboram com o desenvolvimento do trabalho do Ministério Público e do controle externo desta Casa. Três guerreiros, três pessoas fenomenais, três temperamentos diferentes, mas com os três aprendi a conviver e extrair o melhor de cada um e posso asseverar-lhes que são excelentes profissionais, honram a instituição ministerial, honram Pernambuco e este Tribunal de Contas, honram o Ministério Público Nacional. Aos três colegas queridos o meu abraço de felicitações e de muita alegria por esse tempo transcorrido na nossa carreira com brilhantismo.” O Conselheiro Ranilson Ramos subscreveu tudo que foi dito e ressaltou que os procuradores são três técnicos excepcionais e professores. Ressaltou a longa história da Dra. Eliana Lapenda no Ministério Público de Contas. Parabenizou e saudou. O Conselheiro Marcos Loreto registrou: “Registro que os três colaboram demais com a competência do controle externo e com todo o Tribunal.” Com a palavra, o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior registrou: “Primeiro é com grande satisfação tê-la na nossa sessão com a sua forma de conduzir os trabalhos, preocupada com as questões ministeriais mas também com todo o entorno que fala do controle externo. A senhora é realmente uma procuradora responsável, proficiente e muito prudente e quando está na sessão, além de seguros, ficamos cientes e certos que está sendo colocado um tijolo no controle externo. Com relação aos três profissionais citados, quero dizer que tive a felicidade de conviver como colega e tudo que foi dito sobre os três quero realçar e dizer que além do conhecimento jurídico em comum aos três, como disse a Dra. Eliana Lapenda, cada um com o seu temperamento, com a sua forma de trabalhar mas todos muito comprometidos com o serviço público, com o Tribunal de Contas. São três almas muito envolvidas com a arte de conviver com a advocacia, com os jurisdicionados, ou seja, são três nomes que elevou demais o nível do Ministério Público de Contas, aliás o controle externo e posso dizer que é por isso que o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco continua muito forte, o Ministério Público continua forte. É o concurso público que às vezes consegue trazer além de muitos profissionais pessoas humanas muito diferenciadas, todos com suas peculiaridades, é muito paz conviver com os três e saber que temos a segurança e que estão construindo um Tribunal de Contas e o Ministério Público muito mais forte. Eu sou suspeito mas quero dizer que cada um deles tem uma coisa genial principalmente na forma de operar o direito. Eles são absolutamente fora da curva. Obrigado” Em seguida, o Conselheiro Marcos Loreto devolveu de vista ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior os Processo eTCEPE Nº 21100840-0 - Prestação de Contas de Gestão da Secretaria de Habitação do Recife, relativa ao exercício financeiro de 2020 e o Processo eTCEPE Nº 21100849-7 - Prestação de Contas de Gestão da Secretaria de Infraestrutura do Recife, relativa ao exercício financeiro de 2020.

RETIRADOS DE PAUTA**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24100905-4 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DO BOM JARDIM, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, TENDO COMO INTERESSADOS: JOÃO FRANCISCO DA SILVA NETO, JAYARA FERREIRA LEAL E MARIA ROSEMAURA DE AGUIAR.

(Adv. Larissa Lima Felix - OAB: 37802PE)

(Adv. Mateus de Barros Correia - OAB: 44176PE)

(Voto em lista)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº

24100579-6 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: CAMILA MACHADO LEOCADIO LINS DOS SANTOS, RICARDO CAMPOS BEZERRA, WENDEL GUSTAVO BEZERRA FRANCA E WILMAR PIRES BEZERRA.

(Voto em lista)

PEDIDO VISTA

Solicitado pelo Conselheiro Ranilson Ramos

PROCESSOS ADIADOS DA 10ª SESSÃO DO DIA 03/04/2024

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)**

1852659-7 - AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017, TENDO COMO INTERESSADOS: BRUNO GOMES DE OLIVEIRA, CARMEM LÚCIA FERRAZ NUNES DE ALBUQUERQUE, GETEME - SERVIÇOS DE TRANSPORTE LTDA - ME, JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO, JOSÉ FELIPE DA SILVA, MÔNICA CAVALCANTI DOS SANTOS, ROSEANE RAMOS GONÇALVES ANDRADE E SEVERINA JOSEFA PAULO DA SILVA RAMOS.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Adv. Mariana Machado Cavalcanti - OAB: 33780PE)

(Voto em lista)**Solicitado pelo Conselheiro Ranilson Ramos****(Relatoria Originária)****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

PROCESSO DIGITAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC N°

2424814-9 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, REFERENTES AO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PORTARIA SAD/UPE N° 097, PARA PREENCHIMENTO DE 108 VAGAS DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR PEDRO HENRIQUE DE BARROS FALCÃO.

(Adv. Edson Régis de Carvalho Neto - OAB: 36609PE)

(Voto em lista)**Solicitado pelo Conselheiro Ranilson Ramos****(Relatoria Originária)****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

PROCESSO DIGITAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC N°

2424881-2 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, REFERENTES AO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PORTARIA SAD/UPE N° 097), PARA PREENCHIMENTO DE 108 VAGAS DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR PEDRO HENRIQUE DE BARROS FALCÃO., TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR PEDRO HENRIQUE DE BARROS FALCÃO.

(Voto em lista)**Solicitado pelo Conselheiro Marcos Loreto****(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos)****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N°

19100582-4 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO (PLANO FINANCEIRO), RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, TENDO COMO INTERESSADOS: EDILSON GOMES DE ARAUJO, ELIAS ALVES DE LIRA, JOSÉ AGLAILSON QUERALVARES JUNIOR, MANUELA VASCONCELOS DE ANDRADE E SAMUEL VIEIRA CARVALHO.

(Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE)

(Adv. José Leandro de Lima Filho - OAB: 29172PE)

(Adv. Flávio Augusto Lima da Costa - OAB: 29297PE)

(Voto em lista)**Solicitado pelo Conselheiro Ranilson Ramos****(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N°

23100839-9 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIBÁ, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, TENDO COMO INTERESSADOS: MANOEL ALDO DA SILVA, JANAINA ALVES DA SILVA VALERIANO, CARLOS JOGLI ALBUQUERQUE TAVARES UCHOA, HELTON JONATAS CARVALHO DOS SANTOS, LUCAS PEREIRA DE OLIVEIRA, SUZY PEREIRA DA SILVA, IRB, ITALO RICARDO OLIVEIRA DE LIMA, LEONILSON FERNANDES DE ANDRADE, POSTO SÃO JOSÉ, ALEX PEREIRA DA SILVA, DARLAN LOPES DA SILVA, ELVIS HARLLYSON PRESLEY DA SILVA DE LIMA E MOACIR JOÃO DOS SANTOS.

(Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE)

(Adv. José Rodrigo da Silva - OAB: 33960PE)

(Adv. Alan Gustavo Oliveira Vieira - OAB: 42986PE)

(Adv. Tayna Veloso da Silva Gomes - OAB: 45559PE)

(Adv. Tiago Miranda Neves Baptista - OAB: 58250PE)

(Voto em lista)**Solicitado pelo Conselheiro Ranilson Ramos****RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE N°

24100624-7 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO, JOAO BENJAMIN ARAUJO DOS SANTOS

NETO E RONALDO ALVES DE OLIVEIRA.
(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)
(Voto em lista)

Solicitado pelo Conselheiro Ranilson Ramos

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N°

24100813-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, TENDO COMO INTERESSADOS: YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, ANDRÉ GUSTAVO CARNEIRO LEÃO, A2K LOCAÇÕES E TRANSPORTES, AUREO ADAIR KOMMERS, DANIELA CESAR DA SILVA DE SOUZA, JADILSON DE OLIVEIRA SILVA, JOSÉ GERALDO DE ARAUJO LIMA, KARLA GABRIELY DIAS ABREU DE CARVALHO, LUIZ HENRIQUE PEREIRA DA SILVA E ROBERTA NUNES DA SILVA.

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE)

(Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE)

(Voto em lista)

Solicitado pelo Conselheiro Ranilson Ramos

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO ELETRÔNICO DE GESTÃO FISCAL eTCEPE N°

24101377-0 - GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO, RELATIVO AO 3º QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, SOB A RESPONSABILIDADE DO SENHOR MARCELLO CAVALCANTI DE PETRIBÚ DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, PREFEITO NO PERÍODO AUDITADO.

(Adv. Luiz Cavalcanti de Petribu Neto - OAB: 22943PE)

(Voto em lista)

Solicitado pelo Conselheiro Ranilson Ramos

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE N°

24100724-0ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR PAULO RIBEIRO DE LEMOS FILHO, SECRETÁRIO DE OBRAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARPINA, EM FACE DO ACÓRDÃO TC N° 241/2025, PROLATADO POR ESTA SEGUNDA CÂMARA NOS AUTOS DO PROCESSO TC N° 24100724-0, QUE JULGOU PELA IRREGULARIDADE, COM APLICAÇÃO DE MULTA, TENDO COMO INTERESSADO: PAULO RIBEIRO DE LEMOS FILHO.

(Adv. Márcio José Alves de Souza - OAB: 05786PE)

(Voto em lista)

Solicitado pelo Conselheiro Ranilson Ramos

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE N°

24100724-0ED002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR MANUEL SEVERINO DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARPINA, EM FACE DO ACÓRDÃO TC N° 241/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE À AUDITORIA ESPECIAL, JULGADA IRREGULAR, COM APLICAÇÃO DE MULTA, TENDO COMO INTERESSADO: MANUEL SEVERINO DA SILVA.

(Adv. Márcio José Alves de Souza - OAB: 05786PE)

(Voto em lista)

Solicitado pelo Conselheiro Ranilson Ramos

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N° 24100181-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. TENDO COMO INTERESSADOS: CLERISTON FERREIRA COSTA E PEDRO GILDEVAN COELHO MELO

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE)

(Voto em lista)

Solicitado pelo Conselheiro Ranilson Ramos

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N° - 24100375-1 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARPINA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, TENDO COMO INTERESSADOS: CLODOALDO BRAZ DA SILVA LIMA, COPA LOCAÇÕES, OTÁVIO RICARDO AFIF DO NASCIMENTO, IZAURA PESSOA DE MOURA, JACILENE LOURDES DA SILVA, JEIELI DA COSTA SILVA SANTOS, JOSE FERREIRA FILHO, JOZIAS JOSE MARQUES PESSOA, PAULO RIBEIRO DE LEMOS FILHO, POSTO ROJÃO, JOÃO CESAR CAVALCANTI DE ANDRADE E SAMUEL HIGINO PEREIRA DE SOUSA.

(Adv. Amaro Alves de Souza Netto - OAB: 26082-DPE)

(Adv. Rayan Ritchelle Alcantara Justino Aranha - OAB: 38379PE)

(Voto em lista)

Solicitado pelo Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO ELETRÔNICO DE GESTÃO FISCAL eTCEPE N°

24101292-2 - GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BUÍQUE, RELATIVOS AOS TRÊS QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO DE 2023, SOB A RESPONSABILIDADE DO SENHOR ARQUIMEDES GUEDES VALENÇA, PREFEITO NO PERÍODO AUDITADO., TENDO COMO INTERESSADO: ARQUIMEDES GUEDES VALENÇA.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)

Solicitado pelo Conselheiro Ranilson Ramos

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE N°

24100518-8 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: MARIA IZALTA SILVA LOPES GAMA, CLAUDENER CORDEIRO DE LIMA E LUCIANO FLAVIO FILHO.

(Adv. Bruno de Farias Teixeira - OAB: 23258PE)

(Voto em lista)

PROCESSOS PAUTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TC N°

2325455-5 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE, CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA N° 5656/2023, PROLATADA NOS AUTOS DO PROCESSO TC N° 2218673-6, COM EXTRATO PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO TCE/PE EM 24/07/2023, QUE JULGOU ILEGAL A PORTARIA N° 4705/2022, CONCESSIVA DE PENSÃO À SENHORA IDAGLORIA MEDEIROS NEVES DE QUEIROZ., TENDO COMO INTERESSADA: FUNAPE-FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, conheceu do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhes provimento, julgando legal e concedendo o devido registro à Portaria n° 4705/22 da Fundação de Aposentadorias e Pensões do Estado de Pernambuco - FUNAPE.

(Excerto da ata da 11ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 07/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N°

23100217-8 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA AUTARQUIA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA DO RECIFE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: MARCO ANTONIO DE ARAUJO BEZERRA, SUELI GOMES SERPA E THIANE FREITAS LISBOA.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando os senhores Marco Antonio de Araujo Bezerra, Sueli Gomes Serpa e Thiane Freitas Lisboa em face da indevida inabilitação da Construtora Sam Ltda. para o Lote III do Processo Licitatório n° 02/2023, Concorrência n° 01/2023. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual n° 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC n° 236/2024, ao atual gestor da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada: 1. Que ao estabelecer exigências no edital para fins de comprovação da regularidade fiscal dos licitantes abstenha-se de fixar distinções em decorrência do local da sede da empresa interessada em contratar com a Administração, sob pena de restringir o caráter competitivo do certame, em afronta ao artigo 9º, inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei Federal n° 14.133/2021 — Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Prazo para cumprimento: Efeito imediato

(Excerto da ata da 11ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 07/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N°

24100830-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DO BOM JARDIM, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADOS: João Ecio Fonseca de Arruda e João Francisco da Silva Neto.

(Adv. Izaque Matheus Negreiros Verissimo da Silva Costa - OAB: 57699PE)

(Adv. Mateus de Barros Correia - OAB: 44176PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade dos senhores João Ecio Fonseca de Arruda e João Francisco da Silva Neto. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual n° 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC n° 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal do Bom Jardim, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: 1. Regulamentar a utilização do maquinário doado pela CODEVASF ao Município de Bom Jardim, adotando procedimentos de controle interno, com o objetivo de impedir que ocorra em propriedades particulares, dissociada do necessário interesse social, sendo certo que cabe à Controladoria Geral do Município orientar a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Obras em tal cometimento. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual n° 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC n° 236/2024, aos atuais gestores da

Prefeitura Municipal do Bom Jardim, ou quem vier a sucedê-los, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. A utilização do maquinário doado pela CODEVASF ao Município de Bom Jardim em propriedades particulares, sem a devida comprovação de interesse social, fere o disposto no artigo 76, inciso II, alínea “a”, da Lei Federal n.º 14.133/2021, bem como no respectivo Termo de Doação, podendo resultar na reversão da doação, caso não sejam adotadas providências no sentido de sanar tal irregularidade.

(Excerto da ata da 11ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 07/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE N°

24101313-6 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM DESFAVOR DO SENHOR FERDINANDO LIMA DE CARVALHO, PREFEITO DE PARNAMIRIM EM DECORRÊNCIA DA SONEGAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÕES REITERADAS VEZES SOLICITADAS POR ESTE ÓRGÃO DE CONTROLE EXTERNO., TENDO COMO INTERESSADO: FERDINANDO LIMA DE CARVALHO.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, responsabilizando o senhor Ferdinando Lima de Carvalho, aplicando-lhe multa, prevista no artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual n° 12.600/2004.

(Excerto da ata da 11ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 07/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE N°

24101198-0ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTO PELA SENHORA ADRIANA ALVES ASSUNÇÃO BARBOSA, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE FREI MIGUELINHO, EM FACE DO ACÓRDÃO TC N° 137/2025, DA SEGUNDA CÂMARA DESTES TRIBUNAL NOS AUTOS DO PROCESSO TC N° 24101198-0 QUE JULGOU IRREGULARES AS GESTÕES FISCAIS DA REFERIDA PREFEITURA, REFERENTES AOS TRÊS QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADA: ADRIANA ALVES ASSUNCAO BARBOSA.

(Adv. Eric Renato Brito Borba - OAB: 35838PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo-se, incólumes todos os termos do Acórdão TC n° 137/2025, prolatado por esta 2ª Câmara nos autos do Processo TC n° 24101198-0.

(Excerto da ata da 11ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 07/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N°

24101022-6 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: GLEICE IZABEL VELOSO DE OLIVEIRA SANTIAGO E HEITOR BRUNO VILELA PORTO.

(Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE)

(Voto em lista)

Com a palavra, Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra se manifestou: “ Conselheiro Dirceu Rodolfo, tive a oportunidade de ler o voto de Vossa Excelência, como sempre muito bem fundamentado, didático e que se encaminha pela aprovação dessa auditoria, mas, no entendimento do Ministério Público, e vou nele pontualmente, a questão, justamente, do recebimento dos medicamentos com prazo de validade exíguo, muito inferior àquele estabelecido pelo Ministério da Saúde, no meu entendimento, mesmo que a defesa tenha alegado que não tenha ocorrido o descarte desses medicamentos, houve um prejuízo. Se não houve um prejuízo para a Administração, houve um prejuízo para a saúde dos munícipes. Isso porque um medicamento com 12 dias para se expirar não me parece possível que ele realmente tenha sido usado no prazo de validade. Se o munícipe adquiriu essa medicação, evidentemente, às vezes, com frascos de trinta comprimidos, ou alguma coisa, alguns foram usados fora do prazo estabelecido. Então, acho que, em relação a esse ponto, deve haver uma penalidade pecuniária pelo Tribunal, uma multa aplicada àquele que recebeu esses medicamentos com prazos, realmente, contrariando aquele estabelecido pelo Ministério da Saúde e que, provavelmente, trouxe prejuízo para os munícipes.” O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior registrou: “Douta Procuradora, realmente esse foi um ponto mais, vamos dizer assim, polêmico dentro do gabinete. A gente discutiu bastante, ficamos entre as duas coisas, ou aplicação da reprimenda ou o encaminhamento da ciência, que é aquela figura que foi criada por nossa Resolução. Então, acolhi o entendimento da auditoria que as falhas ocorreram. Eu acatei os argumentos apresentados pelos interessados no outro viés, de que a falha não gerou danos significativos, embora o dano sempre há de ser presumido quando você tem um problema de planejamento. Entendi que ali não havia um dano exteriorizado em relação ao erário, nem à população, afastando a multa sugerida. Mas confesso à Vossa Excelência, que estamos aí no limite, e acho que uma multa pedagógica cairia bem. Acho que Vossa Excelência se coloca muito bem e eu aplicaria a multa com base no inciso I, no menor valor possível, como uma medida, por assim dizer, pedagógica. Muito embora, confessando que estou realmente no limite, até porque, só para adensar mais o entendimento de Vossa Excelência, parte dos medicamentos, aqui, foram entregues sem observar a regra do prazo equivalente e no mínimo 75% de sua validade, contados da data de sua fabricação. Então, esse percentual aqui realmente chama a atenção. De forma que eu acendo o entendimento que foi trazido pelo Ministério Público e coloco no meu voto, além da ciência, a multa aplicada em seu valor mínimo, com fulcro no inciso I do artigo 73 da nossa Lei Orgânica, Senhor Presidente.” Com a palavra, Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra se manifestou: “Conselheiro, apenas sugiro a Vossa Excelência, porque não estou aqui em mãos, que justamente essa multa seja aplicada em nome, justamente, do servidor que recebeu essa medicação e atestou o recebimento.” O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior respondeu: “Pois não. No caso, estou entendendo que ambos, porque tem o problema de planejamento e tem o problema também na ponta. De forma que cada um contribuiu à sua maneira, e aí falo de Gleice Izabel Veloso de Oliveira Santiago e de Heitor Bruno Vilela Porto, fazendo as recomendações de praxe, ainda dando ciência da irregularidade, Senhor Presidente, Douta Procuradora. É como voto.” A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade dos senhores: Gleice Izabel Veloso de Oliveira Santiago Heitor Bruno Vilela Porto. Aplicou multa no valor de R\$ 5.386,81, prevista no artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso I , à Sra. Gleice Izabel Veloso de Oliveira Santiago, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento

Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas. Aplicou multa no valor de R\$ 5.386,81, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, incisos I, ao Sr. Heitor Bruno Vilela Porto, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de São João, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: Revisar os processos de aquisição e recebimento de medicamentos, garantindo o cumprimento das normas do Ministério da Saúde, implementando o controle efetivo dos prazos de validade dos medicamentos em estoque e estabelecendo rotina de verificação dos prazos de validade no momento do recebimento; Implementação de mecanismos de controle efetivo de estoques, assegurando o registro tempestivo e fidedigno no sistema HÓRUS, com vistas a um controle efetivo, que servirá de base para o planejamento das aquisições futuras; Nomeação de farmacêutico regularmente inscrito no CRF/PE como responsável técnico pela elaboração dos Termos de Referência nas aquisições de medicamentos, em atendimento à Resolução CFF nº 578/2013; 5. 1. 2. em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236 /2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de São João, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: Revisar os processos de aquisição e recebimento de medicamentos, garantindo o cumprimento das normas do Ministério da Saúde, implementando o controle efetivo dos prazos de validade dos medicamentos em estoque e estabelecendo rotina de verificação dos prazos de validade no momento do recebimento; Implementação de mecanismos de controle efetivo de estoques, assegurando o registro tempestivo e fidedigno no sistema HÓRUS, com vistas a um controle efetivo, que servirá de base para o planejamento das aquisições futuras; Nomeação de farmacêutico regularmente inscrito no CRF/PE como responsável técnico pela elaboração dos Termos de Referência nas aquisições de medicamentos, em atendimento à Resolução CFF nº 578/2013; Regularizar a alimentação do Banco de Preços em Saúde (BPS), inserindo de forma completa os dados das compras realizadas, conforme exigido pela Resolução CIT nº 18/2017; Observar os dispositivos do artigo 18, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 e do artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, exigindo estudo técnico preliminar para definição do objeto e dos quantitativos nas futuras licitações. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de São João, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: Na aquisição de medicamentos, quando constar no edital do processo de aquisição prazo de validade inferior a doze meses e que não possuam, no mínimo, 75% de sua validade quando da entrega, haverá afronta ao disposto no artigo 10 da Lei Federal nº 6.437/1977 e ao item 5.3.2.2 do manual “Assistência Farmacêutica na Atenção Básica Instruções Técnicas para sua Organização”, do Ministério da Saúde; Ausência da alimentação do Banco de Preços em Saúde (BPS), obrigação compulsória a ser cumprida pelos entes federativos fundamentada nas competências normativas da CIT, estabelecidas na Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), coloca óbice ao Controle Social e ao exercício das atividades. **(Excerto da ata da 11ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 07/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**

EXTRAPAUTA

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25100270-6 - MEDIDA CAUTELAR FORMALIZADA A PARTIR DE REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA ROSILEIA BENTO BITTENCOURT TREINAMENTOS LTDA., EM RAZÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES VERIFICADAS NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90082/2024, REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU, TENDO COMO INTERESSADOS: RODRIGO ANSELMO PINHEIRO DOS SANTOS E SETEBOM TREINAMENTOS.

(Adv. Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE)

(Adv. Iago Camilo Wilkoss - OAB: 121785PR)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988; considerando as disposições do artigo 50 da Lei Estadual nº 12.600/04 c/c artigo 2º, da Resolução TC nº 155/2021; considerando os termos da Representação e dos esclarecimentos prestados pela Representada; considerando que a análise da medida cautelar é eminentemente perfunctória e exige, por sua natureza excepcional, robusta evidência documental acerca da urgência e da verossimilhança do direito alegado; considerando que o edital da licitação, em seu item 13.1.1, estabelece que a prorrogação do prazo para apresentação da proposta é ato discricionário do Pregoeiro, condicionado à aceitação da justificativa apresentada ou por iniciativa própria, não configurando direito subjetivo da licitante; considerando que restou demonstrado nos autos que a empresa Denunciante foram oportunizados dois prazos sucessivos para apresentação e saneamento da documentação exigida, totalizando 48 (quarenta e oito) horas, conforme informação da Unidade Jurisdicionada; considerando que a desclassificação da empresa decorreu da constatação objetiva de que a documentação apresentada não atendia aos requisitos editalícios, sendo o ato motivado e devidamente fundamentado pela autoridade competente; considerando que não restaram comprovados vícios capazes de comprometer a isonomia, a ampla defesa, o contraditório ou a competitividade do certame licitatório; considerando a ausência de plausibilidade do direito e de fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, binômio autorizador da concessão da medida cautelar no pleito formulado pela Representante, homologou a decisão monocrática que denegou a Medida Cautelar pleiteada.

(Excerto da ata da 11ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 07/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSOS PAUTADOS DA 11ª SESSÃO EM 07/04/2025

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

2324261-9 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 3980/2023, PROLATADA NOS AUTOS DO PROCESSO TC Nº 2217583-0, QUE JULGOU ILEGAL A PORTARIA Nº 15/2015, CONCESSIVA DE APOSENTADORIA À SENHORA EDINALVA DE FÁTIMA DA SILVA LIMA., TENDO COMO INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DO CONDADO.

(Adv. Uila Daiane de Oliveira Nascimento - OAB:27470PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, conheceu do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento, julgando legal e concedendo o devido registro à Portaria nº 15/2015 da Prefeitura Municipal do Condado.

(Excerto da ata da 11ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 07/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

2520526-2 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTUROSA CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 9124/2024, PROLATADA NOS AUTOS DO PROCESSO TC Nº 2216759-6, QUE JULGOU ILEGAL A PORTARIA Nº 028/2022, CONCESSIVA DE APOSENTADORIA AO SENHOR VANILDO ALVES BEZERRA., TENDO COMO INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VENTUROSA.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, conheceu do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo o julgamento pela ilegalidade da Portaria nº 28/2022 da Prefeitura Municipal de Venturosa.

(Excerto da ata da 11ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 07/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

23100849-1 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA AUTARQUIA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE, NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, TENDO COMO INTERESSADOS: ANTONIO HUGO POLLOK SANTOS, CLAUDIO ANTONIO DE MELO, EDGARD JOSE DE ASSIS RIBEIRO, FRF CONSTRUÇOES LTDA, FERNANDO CORREA DE ARAUJO NETO, GILBERTO EMMANUEL MATEUS BORBA, JOAO ALBERTO COSTA FARIA, JOÃO BATISTA CAVALCANTI NETO, LUIS HENRIQUE VEIGA FARIAS DE LIRA, SERGIO MARIO SANTOS WANDERLEY GOMES, WB CONSTRUTORA E IVO CESAR SANTANA DE BARROS.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando as Empresas FRF Construcoes Ltda e WB Construtora. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos senhores Antonio Hugo Pollok Santos, Claudio Antonio de Melo, Edgard José de Assis Ribeiro, Gilberto Emmanuel Mateus Borba, João Batista Cavalcanti Neto e Sergio Mario Santos Wanderley Gomes. Imputou débito à empresa FRF Construções Ltda. Imputou débito à empresa WB Construtora. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Autarquia de Urbanização do Recife, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: 1. Adotar, em seus próximos procedimentos licitatórios, DMT's mais condizentes com a realidade dos serviços de transporte de materiais na Cidade do Recife. 2. Aprimorar o planejamento das obras que objetiva realizar, mormente quanto à necessidade de prévia desapropriação dos imóveis para liberação da área de implantação das obras intencionadas, quando for o caso, evitando, assim, atrasos e paralisações danosas sob diversas óticas (sociais, econômicas e financeiras). Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Autarquia de Urbanização do Recife, ou quem vier a sucedê-los, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. A destinação de resíduos de construção civil em terreno sem o devido licenciamento ambiental é descarte ambientalmente inadequado, indo de encontro ao ordenamento jurídico de regência (mormente a Lei nº 9.605/1998 - Crimes Ambientais; nº 12.305/2010 - Política Nacional de Resíduos Sólidos; e Lei Estadual nº 14.249/2010 – Licenciamento ambiental no Estado de Pernambuco).

(Excerto da ata da 11ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 07/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24100674-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANARI, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, TENDO COMO INTERESSADOS: Audálio Martins da Silva Júnior e Jarbas Maciel Ferreira Moura.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando os senhores Audálio Martins da Silva Junior e Jarbas Maciel Ferreira Moura. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Audálio Martins da Silva Junior. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Jarbas Maciel Ferreira Moura. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Manari, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. A não adequação dos registros e demonstrativos contábeis às normas e padrões contábeis que regulamentam as disposições legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP, MCASP) afronta o disposto na Resolução TC nº 128/2021 e em virtude da existência de determinação nesse sentido, anteriormente emitida, poderá ensejar a cominação de multa ao responsável nos moldes do artigo 73, inciso XII, da Lei Orgânica deste Tribunal.

(Excerto da ata da 11ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 07/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

(DEVOLUÇÃO DE VISTA)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO eTCEPE Nº

21100840-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA DE HABITAÇÃO DO RECIFE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, TENDO COMO INTERESSADOS: ANA PAULA FERREIRA LINS E OUTROS.

(Adv. Andreia Dantas Lacerda Moneta - OAB: 16391PE)

(Adv. Alexandre Dimitri Moreira de Medeiros - OAB: 20305PE)

(Adv. André Baptista Coutinho - OAB: 17907PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regulares com ressalvas as contas da Sra. Ana Paula Ferreira Lins, relativas ao exercício financeiro de 2020; julgou regulares com ressalvas as contas do Sr. Elvio Francisco Silva Costa, relativas ao exercício financeiro de 2020; julgou regulares com ressalvas as contas da Sra. Isabella Menezes de Roldão Fiorenzano, relativas ao exercício financeiro de 2020; julgou regulares com ressalvas as contas da Sra. Lúcia Cristina de Oliveira Lima, relativas ao exercício financeiro de 2020; julgou regulares as contas da Sra. Susan Procopio Leite Carvalho, relativas ao exercício financeiro de 2020.

(Excerto da ata da 11ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 07/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO eTCEPE N°

21100849-7 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO RECIFE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, TENDO COMO INTERESSADOS: ANDRÉ JOSÉ FERREIRA NUNES E OUTROS

(Adv. André Baptista Coutinho - OAB: 17907PE)

(Adv. Wladimir Cordeiro de Amorim - OAB: 15160PE)

(Adv. Alexandre Dimitri Moreira de Medeiros - OAB: 20305PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regulares com ressalvas as contas da Sra. Flaviana Gomes da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2020, julgou regulares com ressalvas as contas da Sra. Maria Madalena de Lima e Silva Santos, relativas ao exercício financeiro de 2020; julgou regulares com ressalvas as contas do Sr. João Carlos Costa, relativas ao exercício financeiro de 2020; julgou regulares com ressalvas as contas do Sr. Roberto Duarte Gusmão, relativas ao exercício financeiro de 2020 e julgou regulares as contas da Sra. Susan Procopio Leite Carvalho, relativas ao exercício financeiro de 2020.

(Excerto da ata da 11ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 07/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO eTCEPE N°

22100331-9 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, TENDO COMO INTERESSADOS: ARY DE MORAIS ANDRADE NETO, ADRIANO NEMESIO MARTINS, EDUARDA HELOISE GOMES DE SANTANA ARAUJO, FERNANDO LUIS DOS SANTOS DA ROCHA, JOSÉ MONSUETO CRUZ, LUIZ EDUARDO SOARES DA SILVA, MANUELA SOUZA RIBEIRO CARVALHO, MARIA JOSÉ MEDEIROS DE ALMEIDA E RAKELLY TERESA BIANCHI DE SOUSA.

(Adv. Laudislan Ribson Lima da Silva - OAB: 53322PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regulares com ressalvas as contas do senhor Ary de Moraes Andrade Neto, relativas ao exercício financeiro de 2021. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual n° 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC n° 236/2024, aos atuais gestores do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Observar rigorosamente a exigência de submissão prévia dos contratos e instrumentos jurídicos à Procuradoria Geral do Estado, nos termos do Decreto Estadual n° 37.271/2011, especialmente em casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação. 2. Intensificar as articulações com a Secretaria de Administração e demais órgãos competentes, visando à autorização e realização de concurso público para recomposição do quadro efetivo, reduzindo a dependência de contratos terceirizados para atividades administrativas permanentes. 3. Reiterar, junto ao Chefe do Poder Executivo, a necessidade de nomeação dos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, conforme previsto na legislação interna do IPEN/PE, a fim de garantir o adequado funcionamento dos órgãos colegiados de controle institucional. 4. Manter e aprimorar os mecanismos internos de controle e fiscalização dos contratos de terceirização, com ênfase na exigência de comprovação regular do cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias pelas empresas contratadas.

(Excerto da ata da 11ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 07/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N°

24100103-1 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUITINGA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015, TENDO COMO INTERESSADOS: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA, JOAO LUIS DE CASTRO, PATRICK JOSE DE OLIVEIRA MORAES, DENISE DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE, JAQUELINE VIEIRA DE LIRA, THALITA VANESSA CAVALCANTI SOUZA DE BRITO MORAES, MOISES FERREIRA NOBRE, CAIO FILIPPE BATISTA DE SOUZA E CRISTIANE PEREIRA BARBOSA DA SILVA.

(Adv. Rodrigo Ribeiro Marinho - OAB: 385843SP)

(Adv. Flavio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando o senhor. Caio Filipe Batista de Souza, aplicando-lhe multa, prevista no artigo 73, inciso II, da Lei Estadual n° 12.600/2004. Deu quitação aos senhores Patrick José de Oliveira Moraes, Denise de Oliveira Albuquerque, Jaqueline Vieira de Lira, Moises Ferreira Nobre e Cristiane Pereira Barbosa da Silva. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual n° 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC n° 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Itaquitanga, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, aos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas: 1. Reestruturar as carreiras dos profissionais de saúde pertencentes ao quadro permanente do Poder Executivo, atribuindo-lhes remuneração atrativa e compatível com o nível de escolaridade e a complexidade das suas atribuições funcionais. Prazo para cumprimento: 360 dias. 2. Implantar controles de abastecimentos e de deslocamentos de veículos. Prazo para cumprimento: 90 dias.

(Excerto da ata da 11ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 07/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N°

24100824-4 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA AUTARQUIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA, TRÂNSITO E TRANSPORTE DE GARANHUNS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADO: RODOLPHO ALMEIDA DE MELO.

(Adv. Henrique Figueira Vidon - OAB: 32773PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Autarquia Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte de Garanhuns, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. A classificação de gratificações e adicionais no elemento de despesa 3.1.90.94 - Indenizações e Restituições Trabalhistas, quando deveriam ter sido classificadas no elemento 3.1.90.11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil, contraria o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 9ª edição, e distorce o cálculo do limite das Despesas Totais com Pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). (item 2.1.1). 2. A falta de controle do uso dos veículos locados, especificamente dos veículos Toro (SNQ0J60 e QYT6A73), contraria o artigo 4º do Decreto Municipal de Garanhuns n.º 18/2017 e o Acórdão n.º 2206 /2023 do Tribunal de Contas de Pernambuco. (item 2.1.2)

(Excerto da ata da 11ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 07/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE N°

20100333-8ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO SENHOR LINO OLEGÁRIO DE MORAIS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE INGAZEIRA, CONTRA O ACÓRDÃO N° 1715/2024, PROFERIDO PELA SEGUNDA CÂMARA DESTES TRIBUNAL NOS AUTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CITADA PREFEITURA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, QUE JULGOU REGULARES COM RESSALVAS AS CONTAS DO EMBARGANTE, COM APLICAÇÃO DE MULTA., TENDO COMO INTERESSADO: LINO OLEGARIO DE MORAIS.

(Adv. Paulo Roberto de Carvalho Maciel - OAB: 20836PE)

(Adv. Thiago Henrique Simões Santos - OAB: 33681PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento.

(Excerto da ata da 11ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 07/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Às 11h26min, nada mais havendo a tratar, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Veruschka Gusmão de Mello Santos, Secretária da Sessão da GEAT-DAS, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente, em exercício, da Segunda Câmara deste Tribunal. Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, Edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 07 de abril de 2025. Assinado: Ranilson Ramos.

ATA DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14 DE ABRIL DE 2025. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC N° 90/2020 DE 20 DE MAIO DE 2020.

Às 10h16m, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária da Segunda Câmara, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE), e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Ranilson Ramos. Presentes os Conselheiros Marcos Loreto e Dirceu Rodolfo de Melo Júnior e os Conselheiros Substitutos Ricardo Rios (vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos), Adriano Cisneiros (vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos), Luiz Arcoverde Filho (Relator Original), Marcos Flávio Tenório de Almeida (Relator Original e vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto), Marcos Nóbrega (vinculado aos Conselheiros Marcos Loreto e Dirceu Rodolfo de Melo Júnior) e Carlos Pimentel (vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior). Presente a representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra.

EXPEDIENTE

Submetida à Segunda Câmara, a ata da sessão anterior foi aprovada à unanimidade. Com a palavra, o Conselheiro Presidente saudou a todos os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos, a Procuradora do MPC, as assessoras, os assessores, as servidoras, os servidores, as advogadas, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE-PE. O Conselheiro Ranilson Ramos devolveu de vista ao Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega os Processos TC nºs: 1852659-7- Auditoria Especial realizada na Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, relativa ao exercício financeiro de 2017; o Processo TC nº 2424814-9 - Admissão de Pessoal realizada pela Universidade de Pernambuco, relativa ao exercício financeiro de 2020; o Processo TC nº 2424881-2 - Admissão de Pessoal realizada pela Universidade de Pernambuco, relativa ao exercício financeiro de 2020; o Processo TC nº 23100839-9 - Auditoria Especial realizada na Prefeitura Municipal de Araçoiaba, relativa ao exercício financeiro de 2022. O Conselheiro Marcos Loreto devolveu de vista ao Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega o Processo TC nº19100582-

4 - Auditoria Especial realizada no Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Vitória de Santo Antão, relativa ao exercício financeiro de 2019, com vista concedida em 07/04/2025. O Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros solicitou a anulação do julgamento do Processo TC nº 1851069-3 (julgado no dia 20/03/2025), sendo aprovada à unanimidade a anulação. O Conselheiro Marcos Loreto trouxe para homologação os seguintes Alertas de Responsabilização: PI nº 2401278 - Hospital da Restauração e PI nº 2401373 - Prefeitura Municipal de Maraiá. Aprovados à unanimidade.

RETIRADOS DE PAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO eTCEPE Nº

19100226-4 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRESTINA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, TENDO COMO INTERESSADOS: MANASSÉS SOARES LEITE (SECRETÁRIO DE SAÚDE), THIAGO LUCENA NUNES (PREFEITO), CARLOS EDUARDO FERREIRA DA SILVA (PRESIDENTE DA CPL), LUZIENE GOMES FERRAZ BARBALHO CARNEIRO (CONTROLE INTERNO), MARIZETE DIODATO DA SILVA (SECRETÁRIA DE AÇÃO SOCIAL), WALBER FELIX PEREIRA (RELATOR DA CPL), WILDERLAN RIBEIRO DA SILVA (SECRETÁRIO DA CPL) E WILMAR PIRES BEZERRA (CONTADOR).

(Advogados: Kerfesson Francis Leite Andrade - OAB: 42467 PE; Francisco Fabiano Sobral Ferreira - OAB: 26546 PE)

(Voto em lista)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO DE ADMISSÃO DE PESSOAL eTCEPE Nº

24100854-2 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDO, REFERENTE A QUARENTA E OITO ADMISSÕES EFETUADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, VIA CONCURSO PÚBLICO, EDITAL Nº 01/2022, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR ERIVALDO RODRIGUES AMORIM (PREFEITO).

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24100684-3 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE VERDEJANTE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, TENDO COMO INTERESSADOS: HAROLDO SILVA TAVARES (PREFEITO) E JANDERSON SALU GALVÃO (CONTADOR).

(Voto em lista)

PEDIDO VISTA

Solicitada pelo Conselheiro Marcos Loreto

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos)

PROCESSO DIGITAL DE DENÚNCIA TC Nº

2151811-7 - DENÚNCIA FORMULADA PELO SENHOR JOSÉ SILVA DE LIRA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CASINHAS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, ALEGANDO, PRINCIPALMENTE, IRREGULARIDADES DIVERSAS NAS CONTRATAÇÕES REALIZADAS PELA MUNICIPALIDADE, TENDO COMO INTERESSADOS: JOSÉ SILVA DE LIRA, ALCANCE NORDESTE, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO & EXPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS EIRELI, CJ COMÉRCIO DE PNEUS, PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI, FABIANO DE ANDRADE BARBOSA (PREGOEIRO), GEYSA MILENA DE LIMA SILVA, JOSÉ LUIZ FERNANDES SOARES (GERENTE DE PREVIDÊNCIA DO FUNPRECA), JULIANA BARBOSA DA SILVA AGUIAR (PREFEITA), L. FLAVIA BANDEIRA DE AGUIAR EPP, LAGEAN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., LEONARDO ANDRADE DE MOURA (SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL), MAPA MIX COMÉRCIO LTDA E MARCELA CAROLINE BASTOS SALDANHA EIRELI.

(Advogados: Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702 PE; Hebert Leite de Almeida Filho - OAB: 19617 PB; Janinny Jucely de Souza Silva - OAB: 57449 PE; José Walter de Souza - OAB: 26295 PE; Lays Andrea Bezerra de Oliveira - OAB: 42828 PE; Luiz Carlos Barros da Silva - OAB: 10204 PE)

(Voto em lista)

PROCESSOS PAUTADOS

(Pedido de Preferência)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos que passou a presidência para o Conselheiro Marcos Loreto)

PROCESSO DIGITAL DE AUDITORIA ESPECIAL TC Nº

1620757-9 - AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016, TENDO COMO INTERESSADOS: JOSÉ IRAN COSTA JÚNIOR (SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE), ALEXANDRA SILVESTRE AMARAL, ANA MARIA MARTINS CÉZAR ALBUQUERQUE (SECRETÁRIA ESTADUAL DE SAÚDE), ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS FIGUEIRA (SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE), ARTHUR PEREIRA MARTINS DE LIMA (COORDENADOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO UPAE SALGUEIRO), ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE SURUBIM (REPRESENTANTE LEGAL: CARLOS ROBERTO RIBEIRO DE MORAES), CAROLINA RODRIGUES ROMEIRA, DANIELLE CÉSAR DUCA DE CARVALHO (DIRETORA GERAL DE MODERNIZAÇÃO E MONITORAMENTO DA ATENÇÃO À SAÚDE), FILIPE COSTA LEANDRO BITU, FLÁVIA FIGUEIREDO PETTY SANTANA (COORDENADORA GERAL DA UPAE SERRA TALHADA), FUNDAÇÃO ALTINO VENTURA, FUNDAÇÃO MANOEL DA SILVA ALMEIDA, FUNDAÇÃO PROFESSOR MARTINIANO FERNANDES IMIP, GIL MENDONÇA BRASILEIRO (GESTOR DO

HOSPITAL TRICENTENÁRIO), GIVANETE MENDONÇA BRASILEIRO, GUSTAVO CALDAS LOUREIRO AMORIM (COORDENADOR GERAL DA UPAE GARANHUNS), HOSPITAL TRICENTENÁRIO, INSTITUTO DE MEDICINA INTEGRAL PROFESSOR FERNANDO FIGUEIRA - IMIP, INSTITUTO PERNAMBUCANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE, IVETTE MARIA BURIL DE MACEDO (SECRETÁRIA EXECUTIVA DE ATENÇÃO À SAÚDE), JOÃO CLÁUDIO FERREIRA PEIXOTO, JOSÉ FRANCISCO DO MONTE GALVÃO JUNIOR, LEANDRO MOURA DOS ANJOS, MAGNILDES ALVES CAVALCANTI ALBUQUERQUE, MARCELO CARVALHO VENTURA (REPRESENTANTE LEGAL DA FUNDAÇÃO ALTINO VENTURA), MARIA ERNESTINA MOURA TAVARES (DIRETORA GERAL DE MODERNIZAÇÃO E MONITORAMENTO DA ATENÇÃO À SAÚDE), MARIA IRENE FERREIRA LIMA (REPRESENTANTE LEGAL DA ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE SURUBIM - APAMI), MIGUEL ALVES BEZERRA JÚNIOR (COORDENADOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO UPAE PETROLINA), NELSON BORGES DE LIMA (REPRESENTANTE LEGAL DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RECIFE), NEWLSON BORGES DE LIMA, PATRICIA QUEIROZ DE FARIAS (COORDENADORA GERAL DA UPAE DE AFOGADOS DA INGAZEIRA), PAULA CAMPELO PEIXOTO MALTA (COORDENADORA GERAL DA UPAE LIMOEIRO), RAUL PEREIRA DA CUNHA NETO (SIGNATÁRIO DOS ADITIVOS DA OSS IMIP HOSPITALAR), ROBERTO DE AGUIAR SILVESTRE (REPRESENTANTE LEGAL DO INSTITUTO PERNAMBUCANO DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE), ROLDÃO JOAQUIM DOS SANTOS (DIRETOR-PRESIDENTE DA ARPE), SANTA CASA DE MISERICÓRDIA, SOCIEDADE PERNAMBUCANA DE COMBATE AO CÂNCER, TEREZA DE JESUZ CAMPOS NETA (SECRETÁRIA EXECUTIVA DE ATENÇÃO À SAÚDE), VANESSA SÁ SANTOS, VANESSA SANTOS SÁ DE FREITAS (COORDENADORA GERAL DA UPAE SALGUEIRO), VIVIANNE GUEIROS LIRA DORNELAS CÂMARA E JOSÉ FRANCISCO DO MONTE GALVÃO JÚNIOR.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas, o objeto da presente Auditoria Especial, dando quitação aos interessados.

(Excerto da ata da 12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 14/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(O Conselheiro Ranilson Ramos reassumiu a presidência)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE N°

25100048-5 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR AURÉLIO FRANÇA VIEIRA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM, EM RAZÃO DA SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÃO PELO NÃO ENVIO DA REMESSA CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA DE JULHO/2024 A OUTUBRO/2024 DO SISTEMA DE REMESSA DE DADOS DA GESTÃO PÚBLICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (REMESSATCEPE – CONTRATAÇÕES E OBRAS).

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, responsabilizando o senhor Aurélio França Vieira. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso X, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Aurélio França Vieira, acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 14/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE N°

25100121-0 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR GENTIL JERÔNIMO DA SILVA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE GUABIRABA, EM RAZÃO DA SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÃO PELO NÃO ENVIO DA REMESSA CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA DE JULHO/2024 A OUTUBRO/2024 DO SISTEMA DE REMESSA DE DADOS DA GESTÃO PÚBLICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (REMESSATCEPE – CONTRATAÇÕES E OBRAS).

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, responsabilizando o senhor Gentil Jerônimo da Silva. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso X, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Gentil Jerônimo da Silva, acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 14/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

(Relatoria Originária)

PROCESSO DIGITAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC N°

2423801-6 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, REFERENTE A DEZESSEIS ADMISSÕES EFETUADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017, ORIUNDAS DE CONCURSO PÚBLICO, PARA OS CARGOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE SAÚDE AMBIENTAL E COMBATE ÀS ENDEMIAS, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO (PREFEITO).

(Advogados: Flávio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465 PE; Lucas Soares Campos - OAB: 35748 PE; Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou legais as admissões (nomeações) listadas no Anexo Único, concedendo-lhes registro, acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 14/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N°

21100266-5 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NO CONSÓRCIO DE TRANSPORTES DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE LTDA - CTM, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, TENDO COMO INTERESSADOS: BILHETAGEM ELETRÔNICA, LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO (REPRESENTANTE LEGAL DA URBANA-PE) E LUIZ JOSÉ CAVALCANTI NOGUEIRA (GERENTE FINANCEIRO DO CTM).

(Advogado: Aristóteles de Queiroz Camara - OAB: 19464 PE)

(Voto em lista)

Após sustentação oral do Advogado Dr. Diogo Corrêa Stepple Hiluey - OAB/PE nº 46406 em tempo regimental, o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior registrou: “Em relação a este processo, especificamente, quero dizer que acompanho integralmente as conclusões do Conselheiro Marcos Flávio Tenório de Almeida, que utilizou-se muito bem da técnica *per relationem* e a sua ratio decidendi está muito clara. Levo em consideração, principalmente, um dado que toca diretamente o interesse do cidadão, que é o desequilíbrio econômico dessas avenças, algumas com natureza de concessão, maior parte permissão, tem todo o histórico de tentativa de se relicitar esse objeto, inclusive passando pelo Judiciário, pelo Tribunal de Justiça, hoje está na minha relatoria, uma série de questões, estamos para abrir uma mesa de negociação para discutir esse ponto. Então, realmente existe um desequilíbrio nessas avenças, a tarifa ela não se mostra, primeiro ela se mostra, por assim dizer, insuficiente, inclusive para prestação do bom serviço público ao cidadão. Queria deixar isso bem claro. Precisa-se rever isso tudo, por exemplo, a Urbana-PE de substituto processual virou uma outra coisa, uma transmutação ôntica do que é a Urbana-PE, agora representa toda a relação entre o Estado, o público e o privado. Quem é a Urbana-PE, na realidade? É uma representante de quem tem contrato de concessão e permissão com o poder público. Então, de substituto processual, parece que a Urbana-PE, que é um sindicato, ele parece que apresenta e representa todos os concessionários e permissionários. Então, primeiro questiono esse modelo em que a Urbana-PE aparece como um protagonista que não deveria ser, no meu modo de ver. Então, a gente tem que rever tudo isso. Com relação à ampla defesa e o contraditório, em respeito ao nobre advogado, reafirmo mais uma vez, como disse o Conselheiro Marcos Flávio Tenório de Almeida, jamais haverá em casos que tais, porque o Tribunal é um órgão defronte, tem toda uma fase inquisitorial, tratava-se de uma auditoria de acompanhamento e o momento propício para apresentação de defesa ocorreu. Então, se não tivesse ocorrido, o nobre advogado que aqui está, apresentou sua defesa, então valeremos da parêmia *pas de nullité sans grief*. Mas o que quero dizer é que, pegando já a fala do nobre advogado, não é assim que funciona, mas também não deveria funcionar do jeito que está funcionando. Os limites do público e do privado não estão muito bem contornados. Existe um enjambamento de eixos republicanos com essa história toda. Foi dito pelo nobre advogado que as tarifas, os valores extra tarifários foram cobrados em benefício do cidadão. Péssimo serviço de transporte urbano aqui na Região Metropolitana do Recife. Péssimo! É difícil hoje você depender de serviço público de transporte. Isso é por conta desse governo? Não! Isso vem de anos e anos, é a mesma coisa. Então, chega a hora dos senhores empresários, não pela Urbana-PE, através da Urbana-PE, eles se apresentarem, podem até ser representados pela Urbana-PE, corporificar o interesse que, na realidade, apenas representa. Chegou a hora do Estado sentar, nós estamos à disposição para fazê-lo, sentar com o Tribunal para discutir essa modelagem. Porque, afinal de contas, das capitais brasileiras, nós temos a capital pernambucana uma das piores capitais no que diz respeito ao serviço público. Então continua péssimo o serviço público. Então, essa coisa de em benefício do cidadão, até a página 3, a gente precisa sentar para discutir o que é o benefício ao cidadão, o que é interesse do cidadão. Queria só colocar isso porque estou indo para além das tamancas, não estou falando aqui como Conselheiro, como julgador, estou falando como cidadão também. A gente precisa sentar, seja com a Urbana-PE, com quem for, por exemplo, o sistema de bilhetagem, pode estar na mão da Urbana-PE? Não pode, isso é do serviço público, isso é do braço estatal, não da Urbana-PE. Então são coisas que precisam ser revistas, lógico, essa coisa do sistema de bilhetagem está sendo discutido e está se mudando para um acrisolamento dessa coisa. Mas queria dizer que do jeito que está, está muito ruim, principalmente para o cidadão, independentemente das questões de equilíbrio econômico-financeiro, que, neste ponto, concordo com a doutora Maria Nilda da Silva, que concorda integralmente com o doutor Marcos Flávio Tenório de Almeida. Mas fica aí inoculada essa minha visão muito pessimista do que acontece hoje nessa relação entre, hoje, a Urbana-PE e o braço público que seria o consórcio, que não deveria ser assim. No meu modo de ver, não sei o que os colegas pensam, estou calcado em informações que já tenho, porque sou relator de outros processos. Era isso que queria colocar, senhor Presidente. Mas acompanhando o voto do Conselheiro Marcos Flávio Tenório de Almeida.” A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade. Conferiu quitação, na forma do artigo 61, §1º, da Lei Orgânica do TCEPE, ao senhor Luiz José Cavalcanti Nogueira (Gerente-Financeiro do CTM - Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife Ltda.), extensiva à Urbana-PE (Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado de Pernambuco - Bilhetagem Eletrônica). Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas, à Diretoria de Plenário: 1. Remeter cópia do Acórdão e do Inteiro Teor da Deliberação ao Gabinete do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, relator do Processo TC nº 20100726-5RO001 (Recurso Ordinário do Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife Ltda.) e ao Gabinete do Conselheiro Ranilson Ramos, relator originário das contas do exercício financeiro de 2025.

(Excerto da ata da 12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 14/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N°

22100221-2 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, TENDO COMO INTERESSADOS: ANA KARLA DE BRITO PEREIRA (CHEFIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS II), BRENO RODRIGUES LIMA (DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CONTRATOS), DISTRIBUIDORA IGARASSU (REPRESENTANTE LEGAL: BRUNO BARBOSA DE SOUZA), GENILDO MACHADO DE ARAÚJO (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO), JOSÉ ALDO DE SANTANA (DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES), MASTER MERCANTIL (REPRESENTANTE LEGAL: NELSON PAES DE MELO JÚNIOR), OSVALDO JOSÉ VIEIRA (AUXILIAR ADMINISTRATIVO) E SÔNIA MARIA VIANA GUEDES OLIVEIRA (ASSISTENTE ADMINISTRATIVA).

(Advogado: Márcio José Alves de Souza - OAB: 05786 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Aperfeiçoar as pesquisas de preços de mercado prévias à realização dos procedimentos licitatórios; 2. Aprimorar os mecanismos de controle e eficiência nos processos de compras emergenciais, buscando minimizar falhas e assegurar ainda maior transparência e adequação às normativas vigentes.

(Excerto da ata da 12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 14/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N°

23100190-3 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010, TENDO COMO INTERESSADOS: ANDRÉ VITOR LOSS JUSTO (FISCALIZAÇÃO DE OBRAS), EDUARDO

GONÇALVES TABOSA JÚNIOR (EX-PREFEITO), ELIZABETE RODRIGUES MONTEIRO (SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL), MARIANA MENDES DE MEDEIROS (PREFEITA) E VHX ENGENHARIA (REPRESENTANTE LEGAL: VITOR HENRIQUE DE ARAÚJO SILVA).

(Advogados: Layrton Louyzes Vidal de Lima Alves - OAB: 39596 PE; Renato Cicalese Bevilaqua - OAB: 44064 PE; Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965 DPE; Marcus Vinícius Alencar Sampaio - OAB: 29528 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, com relação aos senhores Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior e Mariana Mendes de Medeiros. Deu quitação aos demais responsáveis pelas irregularidades sobre as quais foram responsabilizados no Relatório de Auditoria. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Cumaru, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada: 1. Providenciar a devolução do valor atualizado à CEHAB, com encerramento de todas as pendências relativas ao Convênio nº 011/2010 e informe, de imediato, os fatos apurados neste processo ao Juízo no qual está sendo processada a Ação de Improbidade nº 0000355-73.2021.8.17.2540, ajuizada pelo Município de Cumaru contra o ex-prefeito Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior. Prazo para cumprimento: 30 dias.

(Excerto da ata da 12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 14/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)

PROCESSO DIGITAL DE AUDITORIA ESPECIAL TC N°

1608756-2 - AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPINA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016, TENDO COMO INTERESSADOS: ALEXANDRE JOSÉ ALENCAR ARRAES (PREFEITO), CYBELE LIMA BATISTA ARRAES, GENERLAN COELHO DOS REIS (DIRETOR DO TRANSPORTE ESCOLAR), GUILHERME LEITE DE AGUIAR SILVA, KALINA MARIA RAMOS ALENCAR (SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO), KAMILA SILVA COELHO (INTEGRANTE DA CPL), LUCICLEIDE MARIA DIAS (DIRETORA DO TRANSPORTE ESCOLAR), MARIA JOSELÂNDIA GOMES DE OLIVEIRA (PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO), MARISÂNGELA PEREIRA DE ALENCAR (INTEGRANTE DA CPL), PRISCILA DE FRANÇA BANDEIRA (PROCURADORA MUNICIPAL), RAFAEL WANDSON NORONHA EVANGELISTA, RICHELLY SANTANA CRUZ, ROSALYNE CARLLA LIMA GOMES MODESTO E VERALÚCIA LEITE DE ARAÚJO (DIRETORA DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO).

(Advogados: Carlos Gilberto Dias Júnior - OAB: 987 PE; Felipe Alencar Cavalcante - OAB: 33831 PE; Leonardo Alencar de Figueiredo - OAB: 29827 PE; Marcus Vinícius Alencar Sampaio - OAB: 29528 PE; Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965 PE; Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38745 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto auditado, sem imposição de débito ou multa.

(Excerto da ata da 12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 14/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N°

23100924-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTUROSA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, TENDO COMO INTERESSADOS: ADEMAR BEZERRA DOS SANTOS (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE), COOPTRASC (REPRESENTANTE LEGAL: ROBERTO CARLOS SILVA DE ANDRADE) E EUDES TENÓRIO CAVALCANTI (PREFEITO).

(Advogado: Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, com relação aos senhores Ademar Bezerra dos Santos e Eudes Tenório Cavalcanti. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Ademar Bezerra dos Santos. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Eudes Tenório Cavalcanti. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Venturosa, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Efetuar a licitação para a contratação de serviços de terceiros tendo por base a legislação em vigor, tendo em vista que a atual contratação através de credenciamento, desvirtua a competitividade; 2. Registrar em seu projeto básico para a contratação de serviços de terceiros a quantidade necessária e os referidos cargos objeto da contratação, além de verificar a inexistência de cargos efetivos em sua estrutura com tais funções; 3. Incluir na documentação suporte ao pagamento das despesas toda a documentação necessária constante no contrato e nas normas vigentes.

(Excerto da ata da 12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 14/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE N°

24100611-9 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASINHAS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: JULIANA BARBOSA DA SILVA AGUIAR (PREFEITA), CILENE FARIAS SILVA DE OLIVEIRA (CONTROLE INTERNO) E JOSÉ CRISTOVAM DA SILVA FILHO (CONTADOR).

(Advogado: Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Casinhas a aprovação com ressalvas das contas da senhora Juliana Barbosa da Silva Aguiar, relativas ao exercício financeiro de 2023. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Casinhas, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Assegurar a consistência das informações sobre despesas (Sistema “TomeContas” e SICONFI) prestadas aos órgãos de controle Federal e Estadual, com base no melhor controle do envio das informações, bem como da conciliação entre as informações geradas pelos poderes municipais; 2. Elaborar o cronograma financeiro e a programação financeira que mais se aproximem da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município; 3. Evitar o envio de

projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução; 4. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município; 5. Atentar para a utilização de fonte de recursos nas despesas com educação; 6. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal, a exemplo do estudo dos impactos financeiros e orçamentários para a adoção da alíquota patronal suplementar sugerida pelo Relatório Atuarial e, desta forma, enviar projeto de lei ao Poder Legislativo para ajustar a alíquota patronal e suplementar.

(Excerto da ata da 12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 14/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE N°

24100491-3 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: JOSELITO GOMES DA SILVA (PREFEITO), BRUNO CÉSAR FERREIRA DA SILVA (CONTROLE INTERNO) E VANESSA MICHELLE DE CARVALHO FERNANDES (CONTADORA).

(Advogados: Diana Patrícia Lopes Câmara - OAB: 24863 PE; John Lennon Silvestre de Melo - OAB: 37431 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Gravatá a aprovação com ressalvas das contas do senhor Joselito Gomes da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2023. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Gravatá, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Elaborar o orçamento das receitas de capital, de forma a projetar o mais fielmente a situação esperada, levando em conta o histórico de arrecadação do município; 2. Elaborar o cronograma financeiro e a programação financeira que mais se aproximem da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município; 3. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução; 4. Diligenciar para que não haja déficit de execução orçamentária nos próximos exercícios mediante verificação constante dos instrumentos de planejamento e controle, atentando para a necessidade de limitação de empenho nos casos em que a receita não se realizar conforme previsto no orçamento; 5. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município; 6. Aplicar as medidas de ajuste fiscal constante na CF, em razão da relação despesa corrente/receita corrente ter superado o limite de 95%; 7. Atentar para a utilização de fonte de recursos nas despesas com educação; 8. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal a exemplo do plano de amortização do déficit atuarial sugerido pelo atuário.

(Excerto da ata da 12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 14/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE N°

24101350-1 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA A SENHORA YANNE KATT TELES RODRIGUES ALVES, SECRETÁRIA DA SECRETARIA DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE DE PERNAMBUCO, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DE DADOS DO MÓDULO DE PESSOAL, INTEGRANTE DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DOS RECURSOS DA SOCIEDADE - SAGRES, REFERENTES AO PERÍODO DE JANEIRO/2024 A JUNHO/2024.

(Procurador Habilitado: Bruno Paes Barreto Lima)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, não homologou o Auto de Infração, de responsabilidade da senhora Yanne Katt Teles Rodrigues Alves.

(Excerto da ata da 12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 14/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE N°

24101363-0 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR PAULO PAES DE ARAÚJO, SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E RESSOCIALIZAÇÃO DE PERNAMBUCO (SERES), EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÃO PELO NÃO ENVIO DE DADOS DO MÓDULO DE PESSOAL, INTEGRANTE DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DOS RECURSOS DA SOCIEDADE - SAGRES, REFERENTES AO PERÍODO DE FEVEREIRO/2024 A JUNHO/2024.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, responsabilizando o senhor Paulo Paes de Araújo. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso X, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Paulo Paes de Araújo.

(Excerto da ata da 12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 14/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N°

24100933-9 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, TENDO COMO INTERESSADOS: ANDREA DA SILVA MICHELES (SECRETÁRIA DE SAÚDE), ANILTON RODRIGUES CAVALCANTE (FARMACÊUTICO), JOSÉ RICARDO SOARES GOMES (FARMACÊUTICO) E KELMA SIMONE SOARES DE ANDRADE (GERENTE DO SETOR DE COMPRAS).

(Advogado: Paulo Roberto Fernandes Pinto Júnior - OAB: 29754 PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Relator Dirceu Rodolfo de Melo Júnior registrou: “De forma, senhor Presidente, estou inovando meu voto, considerando essas duas irregularidades, para aplicar uma multa, no valor mínimo, com base no inciso I, do artigo 73, da nossa Lei Orgânica, à senhora Andréa da Silva Micheles, secretária de Saúde. Repito: Primeira irregularidade importante é a falta completa de eficácia e controle de estoques e escassez de insumos médico-hospitalares. Quero fazer apenas uma alusão ao artigo 6º-A da Lei Orgânica de Saúde nº 8.080/1990, que foi alterado por uma legislação posterior, mas que

não atinge esses fatos. Então, não é sob o ponto de vista jurídico-legal que estou levando em consideração esta irregularidade. É porque esta irregularidade tem a ver com boas práticas, com princípios e com aquilo que se chama o agir transparente e planejado. Por exemplo, nós temos o caso de alguns medicamentos em algumas unidades de saúde, em resposta a questionamentos do Tribunal, apareceu um NT, o nada tem ou nada consta. De forma que fica muito bem caracterizada a irregularidade e a outra é a aquisição de medicamentos com validade inferior a doze meses, a deixar em aberto a possibilidade de você desperdiçar recursos públicos. E aí trago o exemplo da azitromicina 600mg que foi recebida com prazo de validade inferior ao recomendado, tendo a nota fiscal, inclusive, sendo atestada pela secretaria de Saúde. Há que se respeitar o prazo mínimo de doze meses do fornecimento ou aquele prazo percentual de 75% da validade total do produto, que é um percentual que diz respeito aos prazos de validade que ultrapassem doze meses, ou uma coisa ou outra. De forma, senhor Presidente, que o voto se encontra em lista com uma pequena alteração, a aplicação da multa à senhora secretária de Saúde, no valor mínimo previsto no inciso I, do artigo 73, da nossa Lei Orgânica.” A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, com relação aos senhores Andrea da Silva Micheles, Anilton Rodrigues Cavalcante, José Ricardo Soares Gomes e Kelma Simone Soares de Andrade. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, à senhora Andrea da Silva Micheles. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Tamandaré, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas: 1. Regulamentar a pesquisa de preços nas compras públicas municipais, de modo a assegurar que o procedimento reflita os valores praticados no mercado de forma adequada e justa, visando garantir a economicidade e evitar sobrepreços em futuras contratações. Prazo para cumprimento: 60 dias; 2. Promover melhorias nos sistemas de controle de estoques, incluindo a implementação de sistemas informatizados que garantam uma quantificação precisa do consumo histórico, possibilitando um melhor dimensionamento das compras futuras e, assim, assegurando a economicidade e a eficiência nas aquisições públicas. Prazo para cumprimento: 60 dias; 3. Implementar procedimento formal de verificação e controle da validade dos medicamentos no momento do recebimento, exigindo dos fornecedores prazo de validade de, no mínimo, doze meses a partir da data da entrega ou 75% do prazo total de validade, conforme estabelecido nas diretrizes do Manual “Assistência Farmacêutica na Atenção Básica - Instruções Técnicas para sua Organização” do Ministério da Saúde. Prazo para cumprimento: 60 dias. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Tamandaré, ou a quem o suceder, que atenda à medida a seguir relacionada: 1. Implementar um programa de treinamento e capacitação contínua para os servidores responsáveis pelo manuseio dos sistemas de pesquisa de preços, tratamento de dados, e estimativa de quantitativos. Determinou que seja dada ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Tamandaré, ou quem vier a sucedê-los, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. Observar rigorosamente as diretrizes técnicas e legais nas futuras aquisições de medicamentos e insumos hospitalares, especialmente quanto à adequada formação de preços de referência, estimativa de quantitativos e controle de estoque; 2. A ausência da alimentação do Banco de Preços em Saúde (BPS), obrigação compulsória a ser cumprida pelos entes federativos fundamentada nas competências normativas da CIT, estabelecidas na Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), coloca óbice ao Controle Social e ao exercício das atividades de fiscalização do Controle Externo da Administração Pública; 3. Cumprimento da obrigação legal de disponibilizar nas respectivas páginas eletrônicas na internet os estoques de medicamentos das farmácias públicas que estiverem sob sua gestão, com atualização quinzenal, de forma acessível ao cidadão comum, conforme Incluído pela Lei nº 14.654, de 2023, no artigo 6º-A da Lei Orgânica da Saúde (Lei 8.080/1990).

(Excerto da ata da 12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 14/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE GESTÃO FISCAL eTCEPE Nº

24101418-9 - GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU, RELATIVA AOS TRÊS QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADA A SENHORA ELCIONE DA SILVA RAMOS PEDROZA BARBOSA (PREFEITA).

(Advogados: Flávio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465 PE; Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando a senhora Elcione da Silva Ramos Pedroza Barbosa. Aplicou multa, prevista no artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004, à senhora Elcione da Silva Ramos Pedroza Barbosa. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Igarassu, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Adotar medidas efetivas para o controle da despesa com pessoal, de modo a evitar novos desenquadramentos nos limites estabelecidos pela LRF, promovendo um planejamento sustentável para os exercícios futuros; 2. Informar detalhadamente, nos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs), as ações adotadas para a redução e controle da despesa total com pessoal, conforme exigido pelo artigo 55, inciso II, da LRF e pelo artigo 8º da Resolução TCE-PE nº 20/2015; 3. Revisar e adequar o quadro de pessoal, reduzindo a quantidade de cargos comissionados e evitando a substituição de servidores efetivos por vínculos precários, garantindo maior equilíbrio na estrutura administrativa.

(Excerto da ata da 12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 14/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE GESTÃO FISCAL eTCEPE Nº

21100987-8 - GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TEREZINHA, RELATIVA AOS TRÊS QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR MATHEUS EMIDIO DE BARROS CALADO (PREFEITO).

(Advogados: Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965 DPE; Renata Priscila de Souza Bezerra - OAB: 46914 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando o senhor Matheus Emidio de Barros Calado. Aplicou multa, prevista no artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Matheus Emidio de Barros Calado.

(Excerto da ata da 12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 14/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO eTCEPE Nº

22100487-7 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, TENDO COMO INTERESSADOS: ÁLVARO PORTO DE BARROS FILHO (PREFEITO), JOSÉ JORDÃO BARBOSA JÚNIOR (SECRETÁRIO

DE SAÚDE), MÁRCIA RODRIGUES DA SILVA (SECRETÁRIA DE AÇÃO SOCIAL), RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA SILVA COSTA (SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO), FÁBIO JOSÉ DA SILVA (CONTADOR) E IVANILDO DE AMORIM SILVA FILHO (CONTROLE INTERNO).

(Advogado: Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regulares com ressalvas as contas dos senhores Álvaro Porto de Barros Filho, José Jordão Barbosa Júnior, Márcia Rodrigues da Silva e Rita de Cássia Oliveira Silva Costa, relativas ao exercício financeiro de 2021. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Quipapá, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Adotar medidas de planejamento financeiro e controle das obrigações previdenciárias, a fim de evitar atrasos nos recolhimentos ao RGPS e o consequente pagamento de encargos por inadimplemento, mesmo em relação a débitos herdados de gestões anteriores; 2. Observar rigorosamente os requisitos legais estabelecidos no artigo 38 da Lei Municipal nº 1.106/2010 ao nomear servidores para cargos comissionados e funções gratificadas no setor educacional, priorizando a formação técnica e a experiência profissional no magistério municipal; 3. Regulamentar formalmente, por meio de ato normativo específico, a estrutura, as competências e o funcionamento da ouvidoria municipal, conforme previsto na Lei Federal nº 13.460/2017, assegurando sua efetiva atuação como canal de escuta da sociedade; 4. Implementar mecanismos eficazes de controle interno para assegurar o cumprimento tempestivo das obrigações fiscais perante a Receita Federal, evitando a incidência de multas e juros por inadimplemento de tributos como o PIS/PASEP e a entrega de declarações acessórias.

(Excerto da ata da 12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 14/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE N°

23100722-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, TENDO COMO INTERESSADOS: GILBERTO JUNIOR WANDERLEY VAZ (PREFEITO), CLÓVIS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA (CONTADOR), JOSÉ EDSON DINIZ MELO (CONTROLE INTERNO) E MARINEIDE BERNARDO VAZ (SECRETÁRIA DE SAÚDE).

(Advogado: Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Pedra a aprovação com ressalvas das contas do senhor Gilberto Júnior Wanderley Vaz, relativas ao exercício financeiro de 2022. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal da Pedra, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade; 3. Adotar medidas que assegurem o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS; Recolher as contribuições previdenciárias ao RGPS e RPPS de forma tempestiva.

(Excerto da ata da 12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 14/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N°

24100278-3 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASINHAS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, TENDO COMO INTERESSADOS: JULIANA BARBOSA DA SILVA AGUIAR (PREFEITA), FABIANO DE ANDRADE BARBOSA OLIVEIRA (PREGOEIRO), ANA CRISTINA AGUIAR DOS SANTOS (SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS) E L. FLÁVIA BANDEIRA DE AGUIAR & CIA LTDA (REPRESENTANTE LEGAL: LINDELMA FLÁVIA BANDEIRA DE AGUIAR).

(Advogados: Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702 PE; José Walter de Souza - OAB: 26295 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, com relação às senhoras Ana Cristina Aguiar dos Santos e Juliana Barbosa da Silva Aguiar. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, à senhora Juliana Barbosa da Silva Aguiar. Deu quitação para o senhor Fabiano de Andrade Barbosa. Determinou que seja dada ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Casinhas, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. A aquisição de bens sem pesquisa do valor de mercado fere as Leis nºs 8.666/1993 e 14.133/2021.

(Excerto da ata da 12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 14/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE GESTÃO FISCAL eTCEPE N°

24101265-0 - GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE XEXÉU, RELATIVA AOS TRÊS QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR THIAGO GONÇALVES DE LIMA (PREFEITO).

(Advogado: Paulo Roberto Fernandes Pinto Júnior - OAB: 29754 PE)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando o senhor Thiago Gonçalves de Lima. Aplicou multa, prevista no artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Thiago Gonçalves de Lima.

(Excerto da ata da 12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 14/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE N°

24100667-3ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA SENHORA EDILENE SOARES DAS NEVES, SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, CONTRA O ACÓRDÃO TC N° 2209/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC N° 24100667-3, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE EM RELAÇÃO À EMBARGANTE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Advogado: Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, deu-lhes provimento, para julgar regular com ressalvas o objeto da Auditoria Especial TC nº 24100667- 3, em relação à Embargante e afastar a multa que lhe foi aplicada no Acórdão TC nº 2209/2024, mantendo inalterados os demais termos da deliberação recorrida.

(Excerto da ata da 12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 14/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

EXTRAPAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25100383-8 - MEDIDA CAUTELAR PROTOCOLADA PELO SENHOR JAIR RAMIRES, QUE PUGNA PELA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS, ACERCA DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 025/2025, CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2025, PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ, DE GESTÃO DO SENHOR JOSELITO GOMES DA SILVA (PREFEITO).

(Advogado: John Lennon Silvestre de Melo - OAB: 37431 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando o disposto no artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e no artigo 13 da Resolução TC nº 155/2021; considerando os termos da Representação do pedido de cautelar; considerando a manifestação prévia apresentada pela Prefeitura Municipal de Gravatá; considerando os termos do Parecer Técnico emitido pela Diretoria de Controle Externo deste Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco acerca das irregularidades apontadas no Processo Licitatório nº 025/2025 – Concorrência Pública nº 002/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Gravatá; considerando a manifestação complementar apresentada pela Prefeitura Municipal de Gravatá; considerando que foi verificada a vedação à participação de consórcios no edital de licitação em apreço, sem a devida justificativa técnica, conforme exigido pela Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021); considerando que as exigências técnicas, apesar de necessárias ao sucesso do evento, associadas à vedação à participação de consórcios de empresa restringiram o caráter competitivo do certame; considerando presente a plausibilidade do direito invocado, na medida em que as exigências técnicas, em consonância com a cláusula que obsta a formação de consórcios, representam, indubitavelmente, uma restrição inadequada à natureza competitiva do processo licitatório; considerando presente, ainda, o periculum in mora, uma vez que resta iminente a análise das propostas das licitantes; considerando o risco concreto de prejuízo inverso (periculum in mora reverso) em caso de manutenção da suspensão do certame ou alteração do edital, prejudicando a realização do evento já programado para junho de 2025; considerando a necessidade de revisão do edital licitatório para as festividades de 2026, com a consequente realização de novo procedimento licitatório; considerando a autorização para a continuidade da licitação exclusivamente para o exercício de 2025 até o encerramento das festividades juninas no corrente ano, em razão da constatação objetiva do periculum in mora reverso, homologou a decisão monocrática que negou a Medida Cautelar pleiteada. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Gravatá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada: 1. A revisão do edital licitatório atualmente adotado, com a consequente realização de novo procedimento licitatório, em relação à realização das festividades do ano de 2026. Prazo para cumprimento: Efeito imediato. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas, à Diretoria de Plenário: 1. Que seja dado ciência da presente Decisão à Prefeitura Municipal de Gravatá.

(Excerto da ata da 12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 14/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Às 11h40m, nada mais havendo a tratar, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Veruschka Gusmão de Mello Santos, Secretária da Sessão da GEAT-DAS, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente da Segunda Câmara deste Tribunal. Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, Edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 14 de abril de 2025. Assinado: Ranilson Ramos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Valdecir Pascoal
Presidente

Carlos Neves
Vice-Presidente

Marcos Loreto
Corregedor

Eduardo Porto
Ouvidor

Dirceu Rodolfo
Diretor da Escola de Contas

Rodrigo Novaes
Presidente da Primeira Câmara

Ranilson Ramos
Presidente da Segunda Câmara

Pautas

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO DIA 05/05/2025
HORÁRIO: 10h

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
23100313-4	Prefeitura Municipal Da Ilha De Itamaracá Carlos Antonio Da Mota (Adv. Laudislan Ribson Lima Da Silva - OAB: 53322PE) Givanildo Pereira De Souza (Adv. Laudislan Ribson Lima Da Silva - OAB: 53322PE) Geraldo Goncalves De Melo Junior Erival Jose Salgueiral Da Silva Junior Hélio Batista De Andrade Luiz Alberto De Farias Gomes Manuela Luciana Da Cruz Nascimento Andrade (Adv. Laudislan Ribson Lima Da Silva - OAB: 53322PE) Paulo Batista Andrade (Adv. Laudislan Ribson Lima Da Silva - OAB: 53322PE) Marcos Paulo Barros De Andrade (Adv. Laudislan Ribson Lima Da Silva - OAB: 53322PE) Luciene Cavalcanti Do Rego Barros Arantes (Adv. Laudislan Ribson Lima Da Silva - OAB: 53322PE) (Adv. Luciana Cavalcanti Do Rego Barros - OAB: 40235PE) Ikaro Luis Bezerra Da Silva	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2019

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
2522088-3	Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes Carla Gabriela dos Santos Cunha Priscila Maria Tavares Barreiros	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2017
2522173-5	Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes Gessyanne Vale Paulino Elias Gomes da Silva Francisco José Amorim de Brito Marconi Emanuel Madruga Pollyana Monteiro de Oliveira Roberto Ferreira Rocha (Adv. Henrique de Andrade Leite - OAB: 21409PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2017

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
24100669-7	Prefeitura Municipal De Lajedo Erivaldo Rodrigues Amorim (Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE)	ADMISSÃO DE PESSOAL CONCURSO 2023
24100854-2	Prefeitura Municipal De Lajedo Erivaldo Rodrigues Amorim	ADMISSÃO DE PESSOAL CONCURSO 2023

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
1102733-2	Empresa de Turismo de Pernambuco S/a Carmen Luciana de Carvalho Assumpção Elmir Leite de Castro Silvio Romero Muniz Marinho André Samico de Melo Correia e.H Promoções e Eventos Ltda Eric Francy de Souza Heber Soares Monteiro Ruy Barbosa Gilberto Jerônimo Pimentel Filho (Adv. Anibal da Costa Accioly - OAB: 17188PE) (Adv. Artur Falcão Câmara - OAB: 28138PE) (Adv. Sandra Rodrigues Barbosa - OAB: 25969PE) (Adv. Simone Vasconcelos - OAB: 9962-PE)	PRESTAÇÃO DE CONTAS ECONOMIA MISTA 2010

1855235-3	Secretaria de Saúde de Pernambuco Alexandre Chaves Pérez Esco- Empresa de Serviços de Construção Ltda Hermann da Costa Paes Luiz Alberto Teixeira Projetec - Projetos Técnicos Ltda Ricardo Medeiros Pereira de Carvalho Tercília Vila Nova Sodre da Mota Tpf Engenharia Ltda (Adv. Amanda Arraes de Albuquerque Maranhão - OAB: 52312PE) (Adv. Debora de Souza Costa - OAB: 49294PE) (Adv. Gabriel Henrique de Oliveira - OAB: 30970PE) (Adv. Gustavo Vieira de Melo Monteiro - OAB: 16799PE) (Adv. Marcelo Pupe Braga - OAB: 23921PE) (Adv. Maria Luiza Barbosa Castilho - OAB: 35764PE) (Adv. Rodrigo Domingos Zirpoli - OAB: 25052PE) (Adv. Sophia Domingos Zirpoli - OAB: 28486PE)	AUDITORIA ESPECIAL AUDITORIA ESPECIAL 2018
2050894-3	Empresa de Turismo de Pernambuco S/a Andre Samico de Melo Correia Joaquim Ferreira Neto Lucicleide Bernardino da Silva Associação Desportiva Tigre (Adv. Bruno Borges Laurindo - OAB: 18849PE) (Adv. Flávio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465PE) (Adv. Simone Vasconcelos - OAB: 9962-DPE)	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REPASSE A TERCEIROS 2014
22100079-3ED001	Prefeitura Municipal De Manari Lucas Bezerra Freire (Adv. Henrique Moura De Arruda - OAB: 50695PE) (Adv. Irlan De Paula Santos Barbosa - OAB: 52826PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2016
22100079-3ED002	Prefeitura Municipal De Manari Gilvan De Albuquerque Araújo (Adv. Júlio Tiago De Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2016

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
24100022-1	Prefeitura Municipal De Buíque Anderson Felipe Rodrigues Batista (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE) Arquimedes Guedes Valenca (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE) Luiz Francisco Da Silva Junior (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE) Marilan Belisario Lino (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE) Matheus Albuquerque Frazao (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE) Realbus Locacao E Servicos (Erinaldo Lopes Da Silva Junior) (Adv. Cristian Hemerson Pinto Tenório - OAB: 37056PE) Renata Maria Alves De Siqueira (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE) (Adv. Fabio De Souza Leao - OAB: 33215PE) Teofila Maria Macedo Valenca Correia (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2021
24100675-2	Prefeitura Municipal De Paratama Jose Valmir Pimentel De Gois (Adv. Rodrigo Novaes Cavalcanti - OAB: 27017PE) Luiz Paulo De Lima Cavalcante	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2022
24101179-6	Prefeitura Municipal De Carpina Manuel Severino Da Silva	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2024
24101264-8	Prefeitura Municipal De Venturosa Eudes Tenorio Cavalcanti (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2024
24101306-9	Prefeitura Municipal De Nazaré Da Mata Inacio Manoel Do Nascimento Novo Rumo Distribuidora (Marcondes Antonio De Lima) (Adv. Joao Batista Da Silva - OAB: 37221PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2024
25100022-9	Gabinete Do Vice-prefeito Do Recife Niara Carneiro Da Cunha	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2025

25100095-3	Hospital Barão De Lucena Genes Felipe Rocha Cavalcanti	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2025
25100093-0	Laboratório Central De Saúde Pública Dr. Milton Bezerra Sobral Keilla Maria Paz E Silva	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2025
25100419-3	Prefeitura Municipal De São Vicente Férrer Angela Maria Do Nascimento Silva	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR 2025

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
24100500-0	Prefeitura Municipal De Tuparetama Domingos Savio Da Costa Torres (Adv. Napoleão Manoel Filho - OAB: 20238PE) Diogenes Jose Da Silva Jose Josivaldo Rufino Da Silva	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2023
24101260-0	Prefeitura Municipal De Exu Jefferson Bacurau Tavares (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE) Joanisa Moreira Belem Saraiva (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE) Josina Carla Moreira Saraiva (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE) Raimundo Pinto Saraiva Sobrinho (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2024
25100299-8	Companhia Pernambucana De Saneamento Alex Machado Campos Kesia Ferreira Da Silva (Adv. Gabriel Maciel Fontes - OAB: 29921PE)	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR 2025
25100321-8	Companhia Pernambucana De Gás Bruno Monteiro Costa (Adv. Anibal Carnauba Da Costa Accioly Junior - OAB: 17188PE) Bruno Rafael Guedes Da Silva Manuela Maranhao De Azevedo Mello (Adv. Anibal Carnauba Da Costa Accioly Junior - OAB: 17188PE)	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR 2025

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
20100747-2	Prefeitura Municipal De Lagoa Do Carro Judite Maria Botafogo Santana Da Silva (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE) (Adv. Antonio Joaquim Ribeiro Junior - OAB: 28712PE) Karlla Fernanda Cunha Barros Silva (Adv. Jose Roberto Pinto Lapa Filho - OAB: 26293PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2019
21100561-7	Prefeitura Municipal De Nazaré Da Mata Inacio Manoel Do Nascimento (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2021
24100576-0	Prefeitura Municipal De Cupira Jose Maria Leite De Macedo Carlos Bezerra De Oliveira Maria Juliana Leite Da Cruz	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2023
24101328-8	Prefeitura Municipal De Araçoiaba Carlos Jogli Albuquerque Tavares Uchoa (Adv. Jose Rodrigo Da Silva - OAB: 33960PE) (Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE)	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE SOLICITAÇÃO 2024
24101347-1	Consórcio Intermunicipal De Segurança Pública E Defesa Social De Pernambuco Jose Maria Leite De Macedo	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2024
23100768-1ED001	Prefeitura Municipal De Olinda Leonardo Sales De Aguiar	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2022
23100768-1ED002	Prefeitura Municipal De Olinda Lupércio Carlos Do Nascimento (Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2022

23100768-1ED003	Prefeitura Municipal De Olinda Jefferson Aparecido Dos Reis Batista (Adv. Henrique Moura De Arruda - OAB: 50695PE) (Adv. Rodrigo Marcelo Do Nascimento Lopes - OAB: 59778PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2022
23100768-1ED004	Prefeitura Municipal De Olinda Oseas Da Conceicao De Souza (Adv. Henrique Moura De Arruda - OAB: 50695PE) (Adv. Rodrigo Marcelo Do Nascimento Lopes - OAB: 59778PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2022
25100382-6	Prefeitura Municipal De Timbaúba Karolayne De Souza Carvalho Marinaldo Rosendo De Albuquerque (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR 2025

Recife, 28 de abril de 2025.
DIRETORIA DE PLENÁRIO

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO DIA 06/05/2025
HORÁRIO: 10h

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
24101146-2	Câmara Municipal De Tacaratu Antenor Gomes De Oliveira Filho	AUDITORIA ESPECIAL Conformidade 2024

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
2427877-4	Prefeitura Municipal de Sanharó César Augusto de Freitas	ADMISSÃO DE PESSOAL Concurso 2021
24100336-2	Instituto De Previdência Dos Servidores Públicos Do Município Do Jaboatão Dos Guararapes (Plano Previdenciário) Ana Patricia Alves Lucileide Ferreira Lopes Rodrigo Antonio Amorim Silva Botelho Prefeitura Municipal Do Jaboatão Dos Guararapes Luiz Jose Inojosa De Medeiros	AUDITORIA ESPECIAL Conformidade 2024

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
25100390-5	Prefeitura Municipal De Primavera Alds Priscila Alves De Araujo Costa (Adv. Augusto Cesar Quaresma Oliveira Santos - OAB: 50457PE) Cristiane Soares Da Silva Bezerra Emanuel Elias Silva De Souza Fernando Antonio Cintra Jakeline Maria Silva Lins Jeyson Cavalcanti De Almeida Falcao (Adv. Raphael Parente Oliveira - OAB: 26433PE) Joao Leandro Aguiar Da Silva Jonata Jose Da Silva Jose Wagner Ferreira Cintra Rosineide Soares Da Silva	MEDIDA CAUTELAR Medida Cautelar 2025
24101044-5ED001	Prefeitura Municipal De Chã Grande Diogo Alexandre Gomes Neto (Adv. Leonardo Azevedo Saraiva - OAB: 24034PE) (Adv. Williams Rodrigues Ferreira - OAB: 38498PE)	RECURSO Embargos de Declaração 2024

24100619-3	Prefeitura Municipal De Pesqueira Miguelito Rodrigues De Almeida Junior Moaci Fonseca Novaes Junior Sebastiao Leite Da Silva Neto (Adv. Williams Rodrigues Ferreira - OAB: 38498PE)	PRESTAÇÃO DE CONTAS Governo 2023
------------	---	--

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
24101307-0	Prefeitura Municipal De Terezinha Matheus Emidio De Barros Calado	AUTO DE INFRAÇÃO Descumprimento de Solicitação 2024
24101329-0	Prefeitura Municipal De Angelim Marcio Douglas Cavalcanti Duarte	AUTO DE INFRAÇÃO Descumprimento de Solicitação 2024
24100938-8	Prefeitura Municipal Dos Bezerros Bruno Clisman Constantino Ribeiro Nathalya Rodrigues Melo Tavares Silva	AUDITORIA ESPECIAL Conformidade 2024
24100630-2	Prefeitura Municipal De Itambé Flawber Raphael Da Silva Ferreira Maria Das Gracias Gallindo Carrazzoni (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE) Ronaldo Alves De Oliveira	PRESTAÇÃO DE CONTAS Governo 2023
24101025-1ED001	Instituto De Previdência Social Dos Servidores Municipais Do Cabo De Santo Agostinho (Plano Financeiro) Jose Alberico Silva Rodrigues	RECURSO Embargos de Declaração 2024
24100756-2	Prefeitura Municipal Do Cabo De Santo Agostinho Carlos Eduardo Alves De Lima Clayton Da Silva Marques (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE) Jepac Eufrásio Campos Gouveia Neto (Adv. Luciana Batista De Oliveira Sandres - OAB: 27364PE) Marcos Jose Matoso De Lima	AUDITORIA ESPECIAL Conformidade 2024

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
24101229-6	Prefeitura Municipal De Orocó George Gueber Cavalcante Nery	AUDITORIA ESPECIAL Conformidade 2024
24101241-7	Prefeitura Municipal De Vicência Vicenciaprevi Adilson Carlos Pereira (Adv. Enio Silva Nascimento - OAB: 01944PE) Guilherme De Albuquerque Melo Nunes (Adv. Vadson De Almeida Paula - OAB: 22405PE) Valeria Queiroga De Lira Silva (Adv. Vadson De Almeida Paula - OAB: 22405PE) Instituto Previdenciário Do Município De Vicência Adilson Carlos Pereira (Adv. Enio Silva Nascimento - OAB: 01944PE)	AUDITORIA ESPECIAL Conformidade 2024
24100456-1	Prefeitura Municipal Do Paudalho Marcello Fuchs Campos Gouveia (Adv. Vadson De Almeida Paula - OAB: 22405PE) Mezac Da Silva Tadeu Andre Bezerra De Sande	PRESTAÇÃO DE CONTAS Governo 2023

Recife, 28 de abril de 2025.
DIRETORIA DE PLENÁRIO

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO DIA 07/05/2025
HORÁRIO: 10h

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
23100799-1RO001	Prefeitura Municipal De Altinho Maria Zenaide Santos De Paula Silva (Adv. Henrique Moura De Arruda - OAB: 50695PE) (Adv. Rodrigo Marcelo Do Nascimento Lopes - OAB: 59778PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2022
19100427-3RO001	Prefeitura Municipal De Chã De Alegria Msi Construtora (Adv. Maria Carolina Brito De Santana - OAB: 57521PE) Marcone Santos Da Silva (Adv. Tiago De Lima Simoes - OAB: 33868PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2018
19100427-3RO002	Prefeitura Municipal De Chã De Alegria Albino Carneiro De Andrade (Adv. Flavio Bruno De Almeida Silva - OAB: 22465PE) (Adv. Flávio Augusto Lima Da Costa - OAB: 29297PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2018
19100427-3RO004	Prefeitura Municipal De Chã De Alegria Edilson Severino Barbosa Ednaldo Leite Da Silva Tarcisio Massena Pereira Da Silva (Adv. Flavio Bruno De Almeida Silva - OAB: 22465PE) (Adv. Vadson De Almeida Paula - OAB: 22405PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2018

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
2521251-5	Prefeitura Municipal de São Benedito do Sul Cláudio José Gomes de Amorim Júnior (Adv. Bernardo de Lima Barbosa Filho - OAB: 24201PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2022

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
24101403-7	Fundo Previdenciário Do Município De Ibirajuba Jessica Kethilen Gomes Faustino Sobral	CONSULTA CONSULTA 2024
22100275-3RO003	Prefeitura Municipal De Ibirajuba Consórcio De Municípios De Agreste E Mata Sul Do Estado De Pernambuco (Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE) Orlando Jose Da Silva (Adv. Marcelo Antonio Da Silva - OAB: 31207PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2021

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
22100783-0ED001	Agência De Desenvolvimento Econômico De Pernambuco S/a Roberto De Abreu E Lima Almeida (Adv. Rafael Bezerra De Souza Barbosa - OAB: 24989PE) (Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2022
24100943-1	Prefeitura Municipal De São Caetano Josafa Almeida Lima	CONSULTA CONSULTA 2024

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
23100291-9	Prefeitura Municipal De Dormentes Josimara Cavalcanti Rodrigues Yotsuya Sindicato Dos Trabalhadores Em Educacao De Dormentes/pe Givannilde De Sousa Granja Reis (Adv. Daniel Da Nobrega Besarria - OAB: 36315PE)	CONSULTA CONSULTA 2023
24101054-8RO001	Prefeitura Municipal De Altinho Orlando Jose Da Silva (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2024

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
23100837-5RO001	Prefeitura Municipal De Goiana Quality Alimentos (Adv. Tomás Tavares De Alencar - OAB: 38475PE) (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE) Odeval Francisco Barbosa Junior	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2022
23100837-5RO002	Prefeitura Municipal De Goiana Eduardo Honório Carneiro (Adv. Gilmar Jose Menezes Serra Junior - OAB: 23470PE) (Adv. Jussara Samara Alves Da Silva - OAB: 46634PE) (Adv. Laudislan Ribson Lima Da Silva - OAB: 53322PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2022
23100837-5RO003	Prefeitura Municipal De Goiana Antonia Lucia Rodrigues Pontual (Adv. Jussara Samara Alves Da Silva - OAB: 46634PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2022
23100837-5RO004	Prefeitura Municipal De Goiana Christiana De Lima Pereira Pessoa (Adv. Jussara Samara Alves Da Silva - OAB: 46634PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2022
24101062-7RO001	Prefeitura Municipal De Lajedo Erivaldo Rodrigues Amorim (Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2024

Recife, 28 de abril de 2025.

DIRETORIA DE PLENÁRIO